



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 4/2025

Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 77/2025

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 20

Acórdão n.º 78/2025

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 1/2015, em que é recorrente o Movimento para a Democracia (MpD) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 27

Acórdão n.º 79/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2025, em que é recorrente Isaque Silva Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 36

Acórdão n.º 80/2025

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2025, em que é requerente Yoann Lacerda e requeridos o MpD e o Estado de Cabo Verde. 46

Acórdão n.º 81/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y.L. e recorridos a Pró Empresa e Outros. 55

Acórdão n.º 82/2025

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 10/2015, em que é recorrente o Movimento para a Democracia (MpD) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 69

Acórdão n.º 83/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2025, em que é recorrente Vera Lúcia Vieira Barbosa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 78

Acórdão n.º 84/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 33/2025, em que é recorrente Jair Cardoso Ribeiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 88

Acórdão n.º 85/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional. 99

Acórdão n.º 86/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 34/2025, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 125

Acórdão n.º 87/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 136

Acórdão n.º 88/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 26/2025, em que é recorrente Isaque Silva Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 147

Acórdão n.º 89/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 27/2025, em que é recorrente Vera Lúcia Vieira Barbosa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 160

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 4/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente **Adérito Augusto Martins Moreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Adérito Augusto Martins Moreira v. STJ, N.8/2025), Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requerer)

1. O arguido Adérito Augusto Martins Moreira, mais conhecido por “João Domingos”, com sinais nos autos, notificado do duto Acórdão N. 34/2025, não se conformando com ele, interpôs recurso de fiscalização concreta, para o Tribunal Constitucional, segundo disse, nos termos do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o que faz nos termos e pelos motivos seguintes;

1.1. Sobre a recorribilidade;

1.1.1. Alega que o recorrente foi notificado do Acórdão recorrido de N. 34/2025, a deliberação que confirmou o Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento e condenou-o na pena de 15 anos de prisão, mantendo todos os fundamentos esgrimidos pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e ignorando as questões jurídicas e constitucionais suscitadas; daí considerar que tais entendimentos seriam inconstitucionais, por “brigarem” de forma clara com o disposto nos artigos 49, 53, 323, 326, todos do Código de Processo Penal;

1.1.2. Que a fundamentação constante do Acórdão recorrido contrariaria o espírito e a letra dos referidos artigos e colocou em causa os direitos fundamentais do recorrente, mormente ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo;

1.1.3. Ainda que o recorrente foi detido fora de flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e, em consequência, aplicou-se-lhe a medida de coação pessoal mais gravosa, a de prisão preventiva, por estar “indiciariamente indiciado” da prática dos crimes de homicídio gravado e detenção de arma previstos nos artigos 122, 123, alínea b) e c), todos do Código Penal e artigo 90, alínea c), da Lei N. 31/V III/2013;

1.1.4. Reforça que foi notificado da douta acusação, dentro do prazo legal, solicitou cópia integral do processo e, em seguida, requereu Audiência Contraditória Preliminar, arguindo nulidades e requerendo produção de provas, rogando ainda produção de provas anteriormente requeridas, e que tinham sido ignoradas, protestou ainda arrolar outras testemunhas;

1.1.5. Enfatiza que, no dia 06 de novembro de 2023, foi surpreendido com o seguinte despacho: “Assim, pelos motivos expostos supra, o requerimento da ACP, subscrito pelos arguidos, nunca pode ser admitido por inadmissibilidade legal, nos termos do já referido número 2 do artigo 326 do Código de Processo Penal, pelo que se rejeita o mesmo”;

1.1.6. Mas que não se conformando com esta decisão, interpôs o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e requereu que a Meritíssima Juíza se declarasse suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento;

1.1.7. No entanto, assim não entendeu a Meritíssima Juíza do tribunal recorrido conforme o despacho que ora se transcreve: “[a]ssim sendo, por considerar não se verificar qualquer situação de impedimento legal que comprometa a minha imparcialidade, pois, não se verifica nenhuma das situações do artigo 49 do Código de Processo Penal, nem outra do artigo 50, sendo as mesmas taxativas, e por ser a minha intervenção nos autos uma intervenção judicial equidistante, desprendida e descomprometida em relação a qualquer dos intervenientes dos autos, declaro não estar impedida para intervir nestes autos, enquanto juiz e consequentemente, indefere-se o requerido”;

1.1.8. Aduz, de seguida, que não teria dúvidas de que a decisão da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz que ouviu o recorrente no ato do primeiro interrogatório e consequentemente aplicou-lhe a medida mais gravosa, decretou o reexame da prisão preventiva, analisou a douta acusação, bem como o requerimento da Audiência Contraditória Preliminar do recorrente, ou seja, entrou nas questões do mérito, valorando as declarações das testemunhas e do recorrente prestados na fase de instrução do processo, (ato do primeiro interrogatório), conforme se podia ver no duto despacho de rejeição do requerimento da Audiência Contraditória Preliminar [não completou esta frase, parecendo querer sugerir que essa decisão teria violado os seus direitos];

1.1.9. Sendo certo que, não obstante o recorrente ter interposto os recursos, a Meritíssima Juíza do Tribunal recorrido, ignorou os efeitos do pedido de suspeição, constante do artigo 52, número 4, do Código de Processo Penal, e consequentemente designou o dia e hora para a realização do julgamento;

1.1.10. Ainda, com inobservância dos requisitos legais, previstos nos termos do artigo 338 e 339, todos do Código de Processo Penal, uma vez que a Meritíssima Juíza que presidiu o coletivo deveria esperar pelo trânsito da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, mesmo assim

decidiu contrariar a lei e a justiça;

1.2. Por conseguinte, foi realizada a audiência de julgamento sob protesto e contra a vontade do recorrente, uma vez que existiriam dois recursos pendentes, na qual foram suscitadas questões cruciais e que brigam com os direitos fundamentais do recorrente;

1.2.1. Não obstante o impedimento legal, o coletivo prosseguiu com o julgamento, proferindo a seguinte decisão:

1.2.2. Condenar o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática a 25 de Junho de 2022, em autoria material e na forma consumada de 1 (um) crime de ofensa simples à integridade física, na forma agravada, previsto e punido pelo artigo 128 e 130 , alínea b), do Código Penal, em relação ao ofendido Xoca, na pena de 04 (quatro) meses de prisão, pela prática a 13 de Março de 2023, de um crime de homicídio simples, na sua forma tentada, previsto e punido pelos artigos 21, 22, 122, em relação ao ofendido Xoca, na pena de 8 (oito) anos de prisão e pela prática de um crime de homicídio agravado, previsto e punido pelos artigos 122 e 123, alínea b), do mesmo diploma, em relação a vítima mortal — Pascoal Semedo, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, 1 (um) crime de armas de fogo, nos termos dos artigos 3 e 90, alínea c), da lei de arma, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, nos termos do artigo 31, número 1 do Código Penal, na pena única de 23 anos de prisão”.

1.2.3. Absolver o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade qualificada, previsto e punido pelo artigo 129, número 1, do Código Penal, em relação aos ofendidos Manelinho e Xoca de 1 crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, previsto e punido pelos artigos 21, 22, 122, 123, alínea a) e d) e 124, alínea d) em relação ao ofendido Xoca”

1.2.4. No entanto, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, suscitou as referidas questões, mas o mesmo terá sido julgado improcedente, ainda que a pena de 23 anos de prisão tenha sido reduzida para 15 anos;

1.2.5. Mas, por não ter ficado satisfeito, interpôs recurso para o Tribunal recorrido, que julgou o seu recurso improcedente e manteve a decisão recorrida, conforme o *Acórdão N. 34/2025*, datado de 26 de fevereiro de 2025, do qual o recorrente foi notificado no dia 21 de março de 2025;

1.2.6. O recorrente também suscitou as referidas questões jurídicas em todas as instâncias judiciais e permitiu que os mesmos se pronunciassem sobre as mesmas, esgotando com isso todos os meios ordinários que estavam ao seu dispor. No entanto, elas terão sido sucessivamente ignoradas pelas instâncias judiciais, inclusive tendo ele sido informado que tinham transitado em julgado e não podiam ser objeto de recurso;

1.2.7. Nada seria mais falso, uma vez que se trata de questões que têm que ver com nulidades

insanáveis e que “brigam” com os direitos fundamentais dos cidadãos, mormente, artigos 1, 3, 5, 77, número 1, alíneas. a), b) e f), artigo 150, 151, alíneas a), d), todos do Código de Processo Penal, e artigos 22 e 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2.8. Ao manter-se a posição recorrida, não teria dúvidas de que houve violação dos artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal;

1.2.9. Visto que o fundamento utilizado colocou (violou) em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais do recorrente, bem como competência do Tribunal e o Juiz natural;

1.3. Enfatiza que a fundamentação do Acórdão recorrido, viola de forma flagrante os direitos fundamentais do recorrente, previstos nos artigos 22 e 35, número 1, 6 e 7, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.1. Na medida em que o Tribunal recorrido terá dado uma errónea interpretação aos referidos artigos, tendo sido a sentença recorrida e proferidos acórdãos que também foram impugnados. Porém, as decisões referentes às interpretações dos artigos 49, 53, 323 e 326 do Código de Processo Penal, terão sido mantidas;

1.3.2. Consequentemente, o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade devia ser admitido, analisado e decidido em conformidade com a Lei Fundamental, a fim de se sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a Constituição do previsto nos artigos 49, 53, 423 e 426, todos do Código de Processo Penal;

1.3.3. Quanto à legitimidade, aduz o seguinte;

1.3.4. Sendo o recorrente a parte vencida no *Acórdão N. 34/2025*, direta e pessoalmente prejudicado com a decisão, sempre poderia dela recorrer, nos exatos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 438 do Código de Processo Penal;

1.3.5. No concernente à suscitação anterior,

1.3.6. No tocante aos pontos 1.1.1 e 1.1.2, do presente recurso, a questão da inconstitucionalidade sempre foi suscitada, isto, em todas as fases do processo, ou seja, ele teria esgotado todos os meios ordinários de impugnação e deu ao Tribunal recorrido a possibilidade de decidir sobre as questões suscitadas;

1.3.7. Ainda, no próprio Acórdão, ao serem aplicadas as disposições normativas que o recorrente entende por inconstitucionais, não se lhe podia razoavelmente exigir que pudesse ter previsto tais entendimentos, que “brigariam” com a Constituição, nomeadamente os artigos 3, 5, 77, todos do Código de Processo Penal, ainda artigos 22 e 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.8. Portanto, o recorrente teria suscitado as referidas questões em todas as instâncias judiciais, dando com isso a oportunidade de decidirem sobre a melhor forma de interpretar e aplicar os artigos que sempre foram postos em causa;

1.4. Finalmente, que, tanto no recurso interposto junto do Tribunal de Relação de Sotavento como no recurso interposto junto do Supremo Tribunal de Justiça, nas respetivas petições, o recorrente teria suscitado a questão da constitucionalidade, no seu entender, por violação daquelas normas da Constituição da República, dado considerar que, primeiro, com o pedido de Audiência Contraditória Preliminar, trata-se de [violação de?] um direito fundamental, com [seria pela sua??] rejeição nos termos em que o fora, o que violaria a competência do juiz natural;

1.4.1. Relativamente ao esgotamento das vias ordinárias de impugnação, alega que foram esgotados os meios ordinários de impugnação, pois, do Acórdão proferido nada mais lhe é permitido fazer para pôr em crise a decisão, a não ser o recurso constitucional;

1.4.2. Quanto ao prazo, afirma que o recurso estaria em tempo, pois o Acórdão que decidiu sobre a improcedência do recurso para o STJ foi-lhe notificado no dia 21 de março do ano de 2025;

1.4.3. Sobre a indicação da peça processual na qual a constitucionalidade tinha sido suscitada, aduz que esta questão encontrar-se-ia resolvida nos articulados 25 a 54 do requerimento de recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e nos articulados 30 a 50 do requerimento de recurso para o STJ. Em ambos os requerimentos, terá suscitado as questões da constitucionalidade. Assim, fê-lo em todas as fases, pois seria ao longo do processo e no próprio Acórdão recorrido que teria havido aplicação da norma constitucional, na dimensão interpretativa que lhe foi imprimida, e em que se produziram as restantes questões. Na sua opinião, demonstrou-se que a constitucionalidade foi suscitada nos recursos protocolados junto do Tribunal da Relação de Sotavento e do próprio Supremo Tribunal de Justiça;

1.4.4. Finalmente, por todo o exposto, requereu que “seja admitido o presente recurso”;

1.5. Remetido os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 29 de julho de 2025, conforme as folhas números 637 a 639 dos autos, tendo sido distribuído por sorteio ao JCR José de Pina Delgado, no dia 31 de julho do mesmo ano;

1.5.1. Foi proferido um despacho de aperfeiçoamento conforme consta da folha número 640 dos autos;

1.5.2. Do mesmo, o recorrente foi notificado na pessoa do seu mandatário, no dia 04 de agosto do corrente ano;

1.6. De seguida, o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento na secretaria desta Corte Constitucional no dia 07 de agosto de 2025, constante de folhas números 644 a 645 dos autos;

1.6.1. O requerimento apresentado pode ser summarizado da seguinte forma;

1.6.2. Adérito Augusto Martins Moreira, “mais conhecido por “João Domingos”, com sinais nos autos, notificado para indicar as normas concretas aplicadas pelo Tribunal recorrido, o que faria nos termos requeridos, sem necessidade de quaisquer considerações;

1.6.3. Segundo seu entendimento, não haveria dúvidas quanto a legitimidade, tempestividade, muito menos que a presente questão foi suscitada de forma processualmente adequada ao longo de todo processo e de terem sido esgotadas todas as vias e meios de impugnação que estavam ao seu dispor;

1.6.4. Que o recorrente foi acusado, julgado e condenado, sem se ter cumprido os pressupostos legais e muito menos lhe foi salvaguardado [foram salvaguardados?] os direitos fundamentais, ou seja, que os Tribunais recorridos restringiram os seus direitos fundamentais;

1.6.5. Reitera que lhe foi impedido o exercício do direito de contraditório, uma vez que lhe foi negado o pedido de Audiência Contraditória Preliminar, com os fundamentos constantes nos “presentes” autos;

1.6.6. O que suscitou a presente questão de constitucionalidade e legitimou o presente pedido de indicação das normas concretas que entende que esta Corte deve sindicar e decidir;

1.6.7. Sendo que, desde “sempre” teria posto em crise a interpretação e aplicação dos artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal, pois ela seria contrária aos artigos 3, 5 e 77, do mesmo instrumento legal, e aos artigos 22 e 35, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.6.8. Isto porque o Tribunal recorrido terá dado uma errónea interpretação aos referidos artigos, pois, tendo sido proferida a sentença, a mesma foi recorrida, de seguida, e proferidos acórdãos que também foram recorridos. No entanto, manteve-se as decisões referentes as interpretações dos artigos 49, 53, 323 e 326, do Código de Processo Penal;

1.6.9. Razão pela qual o presente recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade devia ser admitido, analisado e sindicado quanto às interpretações e aplicação em desconformidade com a Constituição;

1.6.10. Assim sendo, requer que seja escrutinada, sindicada e decidida a interpretação e aplicação dos artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal, levada a cabo pelo Tribunal recorrido;

1.6.11. Entendendo ter cumprido o despacho, ao indicar como normas a serem escrutinadas os artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o Acórdão N. 34/2025, que julgou improcedente o seu recurso, mantendo todos os fundamentos esgrimidos pelo TRS, ignorando assim as questões jurídicas e constitucionais suscitadas no processo, relativamente ao pedido da audiência contraditória preliminar, bem como por ter promovido interpretação “errónea” dos artigos 49,53, 323, 326 todos do Código de Processo penal, vulnerando, ao seu ver, direitos fundamentais de sua titularidade, mormente ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, estatuídos nos artigos 3, 5, 77 do Código de Processo Penal, e 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arrestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes*

Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; *em incidentes pós decisórios decididos (Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86,*

23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade — Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, II de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados – muito minimamente, diga-se – as

injunções do artigo 77, número 1, alínea b), da Lei 56/V1/2005, de 28/ de fevereiro e, por isso, decidiu no sentido de admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que não obsta que esta Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2. I. I), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (*v. Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechu Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>.*

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1º, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra

preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é a pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida — artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal — têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos:

3.3. 1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A — O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ no dia 04 de abril de 2025, conforme folhas 618 a 620 dos autos;

B — Foram notificados do conteúdo do Acórdão N. 34/2025, no dia 21 de março de 2025; folhas 603 dos autos;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, dúvidas não subsistem de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos Tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de

Justiça foi considerado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar, conclusão que é reforçada pelo facto de os titulares desse direito sempre poderem renunciar à interposição de recursos ordinários ou de reclamações por não admissão, como, arguivelmente, poderia ser o caso.

3.4.3. Pelo que quanto a presença do pressuposto o esgotamento das vias ordinárias de impugnação se mostra inquestionável.

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. 1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada.

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal — na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MPD v. Tribunal da Comarca da Praia, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Evora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS vs STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por*

inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. 1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3. 1. 1 ; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao

conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe ao recorrente chamar à colação essas normas ou, de ser possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel.: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo Tribunal recorrido, nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer;

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso, limita-se a dizer que a decisão do STJ que julgou improcedente o seu recurso, mantendo todos os fundamentos esgrimidos pelo TRS, ignorou as questões jurídicas e constitucionais suscitadas no processo, relativamente ao pedido da audiência contraditória preliminar, promovendo errónea e inconstitucional interpretação dos artigos 49, 53, 323, 326 todos do Código de Processo penal, vulnerando, ao seu ver certos direitos fundamentais de sua titularidade, mormente ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, estatuídos nos artigos 3, 5, 77 do Código de Processo Penal e nos artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde;

4.3.2. Já na peça de correção do requerimento de interposição, elaborada na sequência de despacho de aperfeiçoamento, através do qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar, fala sobre a restrição dos direitos fundamentais do recorrente abstratamente, debruça-se sobre a rejeição do pedido da audiência contraditória preliminar, bem como errónea interpretação e aplicação dos artigos 49, 53, 323, 326 do Código de Processo Penal, que

contrariam o sentido dos artigos 3, 5, 77 todos do Código de Processo Penal e artigos 22, 35 da Constituição da República de Cabo Verde, de modo que entende que o presente recurso deve ser admitido e sindicadas as interpretações feitas e a aplicação dos supramencionados artigos;

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que afinal o recorrente pretende que se escrutine, não se consegue visualizar nas mesmas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de preceitos, estatuídos nos artigos 49, 53, 323, 326 todos do Código de Processo Penal, os quais contêm uma pluralidade de normas;

4.3.4. Em suma, o recorrente centra-se na menção aos artigos 49, 53, 323, 326 todos do Código de Processo Penal, na interpretação no seu entender inconstitucional e a aplicação dos mesmos, e o sentido contrário que repercutiria nos artigos 3, 5, 77, do Código de Processo Penal e artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde, da ocorrência da restrição aos direitos fundamentais do recorrente, requerendo, pura e simplesmente a sindicância dos mesmos, sem que a indicação da(s) norma(s) fosse concretizada;

4.3.5. De tal sorte a parecer que trata de forma sinônima dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

4.3.6. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a(s) norma(s) para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões do recorrente em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que ela decorreria dos preceitos que cita, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; pura e simplesmente, só se consegue deparar com manifestações de inconformação dirigidas a interpretações e a menção aos artigos anteriormente supracitados;

5. A indicação da norma à qual se imputa a violação do princípio do contraditório, da presunção da inocência, ampla defesa, processo justo e equitativo, feita pelo órgão recorrido, que pretende que este Tribunal escrutine, é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a sua fiscalização;

5.1. No fundo, aquilo que o TC perspetiva é a construção da norma hipotética que se invoca, uma vez que a questão relevante para se decidir o presente desafio de admissibilidade de recurso de fiscalização concreta, tem que ver com a possível aplicação da norma, já que, como é sabido, a competência do TC neste tipo de processo é a de avaliar a constitucionalidade e a legalidade das normas e não a de preceitos. Destarte, necessário se torna a construção dessas normas quando chamadas à colação por recorrentes, mesmo nos casos em que são imaginadas por serem hipotéticas, como anteriormente dito, visto que será este o objeto do recurso de fiscalização concreta e premissa para se apreciar o mérito da questão;

5.2. Tratando-se de construção da formulação normativa hermenêutica, estas deverão ser construídas pelo recorrente, de tal sorte a permitir averiguar se a interpretação dessas normas aplicadas ao caso concreto leva a uma situação de desconformidade com os parâmetros invocados;

5.3. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional escrutina normas, as quais devem ser devidamente construídas e não é o caso das formulações expostas;

6. Não tendo essas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido a oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, na qualidade de Juiz Conselheiro Relator do Tribunal Constitucional, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto, por ausência de identificação da norma, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente que se fixa em 15.000,00 CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 22 de agosto de 2025

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 77/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente **Adérito Augusto Martins Moreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Adérito Augusto Martins Moreira v. STJ, N.8/2025, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é reclamante o Senhor Adérito Augusto Martins Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da *Decisão Sumária N.4/2025, de 22 de agosto*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, veio, segundo ele próprio asseverou, ao abrigo do disposto no artigo 8, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e, requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, números 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV, e 77, al. h), do CPP, e que, consequentemente, se ordene que o requerimento de interposição do recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade seja admitido, nos termos e com os seguintes fundamentos.

1.1. Entre os pontos 1 e 15, traz uma longa exposição do trajeto do processo principal até ao momento em que interpôs recurso de fiscalização concreta, este foi admitido pelo STJ e ele, na sequência de despacho do JCR do TC, terá indicado as normas que pretendia que fossem escrutinadas.

1.2. Assevera que para surpresa sua “o recurso que já tinha sido admitido pelo STJ não foi admitido conforme os fundamentos constantes na decisão [s]umária”, o que não faria qualquer sentido.

1.2.1. Isto porque a admissão do recurso “terá sido devidamente fundamentada e o requerimento de recurso cumpria com todos os requisitos legais”;

1.2.2. Por isso, essa decisão monocrática violaria de “forma flagrante os direitos fundamentais do

recorrente, isto, acesso a justiça, recurso, processo justo e equitativo, artigos 22º e 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV”;

1.2.3. Pela razão de todos os pressupostos, nomeadamente de constitucionalidade, de legitimidade, de suscitação da questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada e o esgotamento das vias ordinárias de recurso, estarem presentes;

1.2.4. Por isso entende que “o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deveria ter sido admitido analisad[o] e decidid[o] (...) a fim de [se] sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, 323º e 326º, todos do CPP, levado ao cabo pelo tribunal recorrido”;

1.2.5. Assim, o recorrente terá indicado as normas que pretendia ver escrutinadas, mas, mesmo assim, o recurso não foi admitido, o que não comprehende, sendo, ademais, a decisão sumária contraditóri[a] e lesiv[a] dos seus direitos fundamentais.

1.3. Porque a interpretação que se deu aos artigos 323 e 326, ambos do CPP, “ao confirmar a decisão da primeira instância que rejeitou o requerimento de ACP por inadmissibilidade legal, quando estamos perante um processo ordinário” seria inconstitucional.

1.3.1. Isso porque o requerimento terá entrado dentro do prazo e a forma de processo seria a ordinária, não se comprehendendo a interpretação no sentido de que “num processo ordinário de, num processo ordinário o juiz de instrução tem a prerrogativa legal de não admitir o requerimento de ACP, que apesar de ser facultativa, trata[-] se de um direito fundamental que é reservado ao arguido, neste caso contraditório, estratégia de defesa, acesso a justiça, presunção de inocência e não só, e ainda julgar o processo e proferir a sentença”;

1.3.2. Ao contrário desta que seria inconstitucional, “a interpretação mais conforme aos supracitados artigos, seria [a] seguinte, estando o requerimento em tempo, num processo ordinário, na qual não é exigid[a] a formalidade legal, o requerimento de ACP é sempre admissível, como forma de garantir o acesso a justiça, contraditório e presunção de inocência”;

1.3.3. O que não terá sido salvaguardado pelo tribunal recorrido e terá sido “novamente restringido pela dota decisão [s]umária que aqui e agora reclamamos para todos os efeitos legais”.

1.4. Além do mais, “a mma juíza depois de conhecer e decidir sobre o requerimento de ACP, na qual não admitiu e entrou na questão de mérito do processo, não tinha mais poder jurisdicional para julgar o processo, por padecer de falta de isenção e imparcialidade”.

1.4.1. Logo, “interpretar os artigos 49 e 53, todos do CPP, no sentido de que o mesmo juiz que aplica medida de coação pessoal, rejeita o requerimento de ACP e conhece o mérito do processo,

pode ainda presidir o julgamento e proferir a sentença é de todo inconstitucional”;

1.4.2. Outrossim, “a interpretação mais conforme a constituição, isto, contraditório, presunção de inocência, seria no sentido e que uma vez intervindo nas fases preliminares do processo, isto, instrução e decidido sobre o mérito dos pedidos, não pode intervir nas fases subsequentes do processo, ou seja, julgar e proferir a sentença”;

1.4.3. E, mais, “interpretar ainda os supracitados artigos no sentido de que mesmo havendo recurso de impedimento ou suspeição pendente, que a mma juíza suspeita ou impedida pode continuar com o julgamento do processo” seria de todo ilegal e inconstitucional;

1.4.4. E traz mais uma interpretação conforme, no sentido de que “havendo pedido de suspeição e impedimento ou estando o recurso pendente, a mma juíza fica impedida de julgar o processo até a decisão do recurso de suspeição ou impedimento”;

1.4.5. Mas assim não terá entendido o “tribunal recorrido e legitimou o recorrente a impetrar o presente recurso de constitucionalidade, que inicialmente tinha sido admitido e agora não, conforme os fundamentos da decisão sumária, que ora reclamamos e requeremos a sua alteração por uma outra que admite o recurso do recorrente”.

1.5. Acrescenta que a reclamação seria tempestiva por ter sido interposta no prazo de cinco dias.

1.6. Pelo exposto, conclui que a decisão sumária deve ser alterada por uma outra que atende aos fundamentos do recorrente e, consequentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. O reclamante pretende, como diz expressamente no pedido, que a decisão seja alterada por uma outra que atenda aos fundamentos do recorrente e, consequentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que “da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal”, subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e

legitimidade do reclamante;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional um prazo para se colocar a reclamação, cai a mesma no prazo geral aplicável por remissão, donde ser a reclamação tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos outros juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça tentativas consistentes de demonstrar a incorreção da decisão sumária;

3.2.2. Pelo menos uma que não se quede por proclamações tão bombásticas, quanto vazias, como “sem contar que a decisão sumária de que ora se reclama viola de forma flagrante os direitos fundamentais do recorrente, isto [seria é??], [de??] acesso à justiça, recurso, processo justo e equitativo (...)", pois o recorrente teria interposto o recurso dentro do prazo legal, teria legitimidade e interesse em agir e suscitado a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada e esgotado todas as vias ordinárias de recurso;

3.2.3. Além do que teria indicado normas, segundo diz, “pois, o tribunal recorrido ao confirmar a decisão de primeira instância que rejeitou o requerimento de ACP por inadmissibilidade legal, quando estamos perante um processo ordinário, não temos dúvidas que deu aos artigos 323 e 326, todos do CPP, interpretação inconstitucional” (sic), disso decorrendo que a decisão sumária seria, como diz, contraditório [seria contraditória] e lesivo [seria lesiva] aos [seria dos] direitos fundamentais do recorrente”;

3.2.4. Tece adicionalmente várias considerações para proclamar que “ao interpretar os artigos 323 e 326, todos do CPP, no sentido que fizeram não temos dúvidas que é inconstitucional, o que não cansamos de requer[er]. Isto, porque a interpretação mais conforme aos supracitados artigos, seria [a] seguinte, estando o requerimento em tempo, num processo ordinário, na qual não é exigido a formalidade legal, o requerimento de ACP é sempre admissível, como forma de garantir o acesso a justiça, contraditório e presunção de inocência”;

3.2.5. Arrematando que isso não terá sido salvaguardado pela decisão recorrida e estaria a ser novamente restringido pela decisão sumária;

3.2.6. Traz mais manifestações de agravo contra os órgãos do poder judicial que intervieram no processo principal em relação a um alegado impedimento de juiz e finaliza dizendo que foi isso que o levou a interpor o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que havia sido admitido pelo órgão judicial recorrido, mas depois rejeitado pela decisão reclamada, a qual, na sua opinião, deve ser alterada “ por outra que atend[a] aos fundamentos do recorrente e consequentemente admit[a] o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade”;

3.3. Se é evidente que, fora essas proclamações vazias, destituídas de conteúdo, o reclamante nada fez para abalar o fundamento da decisão sumária de rejeição do seu recurso, pelas mesmas razões, a intenção de que ela seja revista pelo Coletivo não conduziu a nada que atenda às razões que apresentou porque estas carecem de qualquer força persuasiva.

3.3.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhe concedeu a oportunidade ímpar de indicar as normas que pretendia que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, não se pode deixar de concluir que o recurso não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse;

3.3.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continua a insistir na indicação de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo;

3.3.3. Ou, o que é mais grave ainda, fez um conjunto de proclamações, esperando que seja o Tribunal Constitucional a pescar a norma ou a construí-la em seu benefício, apelando a considerações como “ao interpretar os artigos 323 e 326 do CPP, no sentido que fizeram (...)”, sem identificar qual é esse sentido e se o mesmo configura um enunciado deôntico.

3.4. O que é demonstrativo de dificuldades aparentemente insuperáveis de manejá-lo é o recurso de fiscalização concreta da constitucional, o qual, recorde-se, impõe representação por advogado

(Acórdão 24/2022, de 10 de junho, Aniceto dos Santos v. STJ, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.65, 1 de julho de 2022, pp. 1616-1618).

3.4.1. Se, em relação ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional já tinha lembrado que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, jurisconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupando-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]*).

3.4.2. Esse entendimento, por maioria de razão, se aplica à fiscalização concreta da constitucionalidade, não sendo admissíveis a este nível confusões estruturais entre norma e preceito, entre enunciado deontico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

4. Como há de convir o reclamante, não se identifica vislumbre de norma(s) que possam ser objeto de sindicância em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.2. Sendo por esta razão de se indeferir liminarmente esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

5. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados previsto pelo número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade, disso não decorrendo que tenha de ser gracioso.

5.1. Pelo contrário, dele caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento;

5.2. As quais devem ser suficientemente dissuadoras para evitar reclamações frívolas através das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articula nenhum argumento que tenha o potencial de abalar os fundamentos da decisão impugnada.

5.3. Como foi o caso da presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação, confirmando a decisão sumária.

Custas pelo reclamante que se fixam em três/quartos do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 01 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 78/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 1/2015, em que é recorrente o Movimento para a Democracia (MpD) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 1/2015, em que é recorrente o **Movimento para a Democracia (MpD)** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE 01/2015, MpD v. CNE, sobre prescrição de processo resultante na aplicação de coima por alegada prática de contraordenação eleitoral)

I. Relatório

1. Não se conformando com a deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que lhe aplicou a coima de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), comunicada ao Setor do MpD Porto Novo, o Movimento para a Democracia (MpD), representado pelo seu então Presidente, Eng. Jorge Santos, veio impugnar essa decisão recorrendo aos argumentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Nos autos a que se refere a deliberação recorrida teriam sido imputados ao recorrente e ao seu candidato a Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo contraordenações relativas à campanha eleitoral, previstas nos artigos 313 e 315 do Código Eleitoral (CE);

1.1.1. Todavia, alerta que não existiria qualquer “Setor do MpD Porto Novo” ao qual as contraordenação poderiam ser imputadas;

1.1.2. Nos termos dos respetivos Estatutos, o MpD estaria dividido territorialmente em regiões políticas, mas tais regiões seriam meras estruturas orgânicas sem personalidade jurídica, sendo, por isso, o partido que responderia pelas contraordenações praticadas pelos órgãos das regiões políticas (artigo 8º, número 2, do Decreto Legislativo 9/95, de 27 de outubro (LCO), através da pessoa do seu Presidente, seu representante legal (Cfr. artigo 33, número 1, alínea a) dos Estatutos);

1.1.3. Por outro lado, a competência atribuída pelo artigo 309 do Código Eleitoral (CE) à CNE para aplicar coimas correspondentes a contraordenações eleitorais reportar-se-ia, quanto aos partidos políticos, diretamente a eles e não aos respetivos órgãos (muito menos regionais), listas de candidaturas ou candidaturas eleitorais;

1.1.4. No processo de contraordenação do qual ora recorre, em momento algum, o recorrente teria sido ouvido, segundo a forma prescrita na lei, isto é, através do seu representante legal, conforme o imposto pelo artigo 241, alínea a), da Constituição da República (à data em vigor) e pelo artigo 61 da LCO.

1.2. Como viria a arguir na parte destinada às conclusões, a deliberação recorrida não teria preenchido os requisitos imperativos impostos pelos números 3 a 5 do artigo 63 do LCO;

1.2.1. Já teria caducado o procedimento pelas alegadas contraordenações, nos termos do artigo 56, número 2, da LCO;

1.2.2. O Arguido teria agido sem culpa no alegado “desrespeito perante deliberação da Comissão Nacional de Eleições”, pois, nas circunstâncias concreta[s] de impossibilidade material temporária de retirada de *outdoor* não lhe seria exigível comportamento diverso daquele que adotou (tapar cartaz com outro relativo ao ambiente e participar à polícia o destapamento feito durante a noite por pessoas indeterminadas);

1.2.3. A Lei não prevê punição por negligência da contraordenação prevista no artigo 315 do CE;

1.2.4. A deliberação recorrida teria violado o artigo 241, alínea a), da Constituição da República; os artigos 38, 56, número 2, 61, 63, números 3 a 5, 309 e 9, da LCO; e o artigo 44 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 37 da LCO;

1.2.5. Por isso, seria anulável, nos termos do artigo 20, do Decreto Legislativo 15/97, de 10 de novembro;

1.2.6. Termos em que requer a anulação da deliberação recorrida.

1.3. Diz juntar duplicado, procuração e dois documentos.

2. Em 23 de maio de 2008 foi dada vista dos autos ao Ministério Público, tendo o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido douto parecer, onde deixou as seguintes consideração:

2.1. Os autos teriam sido instruídos apenas com o requerimento de impugnação judicial, as respetivas alegações de facto e de direito, e a cópia da deliberação impugnada;

2.2. O processo administrativo em que a coima fora aplicada não se encontraria apensado aos autos do recurso, o que inviabilizaria a emissão do parecer.

2.3. Promoveria, pois, a requisição à Comissão Nacional de Eleições dos autos a que se refere [o] número 1 do artigo 68 do Decreto Legislativo N. 9/95, de 27 de outubro, a fim de se poder julgar do mérito deste recurso.

3. Considerando a situação evidente de prescrição com que já se apresentava o processo quando foi remetido pelo STJ ao recém-instalado Tribunal Constitucional, e havendo outras prioridades, a sua apreciação foi sendo adiada, até os autos serem redistribuídos, por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme Deliberação nº 2/2025.

4. Tendo promovido sessão de julgamento para se apreciar a questão. A mesma se realizou no dia 2 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC.

I. Fundamentação

Feito esse enquadramento, a primeira questão a responder seria prévia e estaria relacionada à própria admissibilidade do pedido, no sentido de primeiramente se conhecer e decidir se todos os pressupostos e requisitos para a sua admissão se encontram preenchidos ou não.

1. As condições de admissibilidade do presente pedido estão essencialmente ligadas à competência do Tribunal, à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso.

1.1. Relativamente ao primeiro pressuposto o Tribunal Constitucional já havia considerado no caso *BASTA v. CNE*, *Acórdão N. 38/2019, de 19 de novembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-107, que a sua competência nesta matéria seria cristalina, deixando a mesma de estar em disputa há muito tempo, conforme se reiterou, através das decisões *GIRB v. CNE*, *Acórdão 39/2019, de 3 de dezembro*, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 106-112, e *Pedro Centeio v. CNE*, *Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, até à sua pacificação.

1.2. O próximo passo é verificar se o recorrente teria legitimidade para interpor o presente recurso de impugnação de contraordenação por coima aplicada pela entidade recorrida, que também resulta evidente, haja em vista que o mesmo foi interposto pelo Presidente do MpD.

1.3. Em relação ao pressuposto da tempestividade,

1.3.1. O Tribunal no caso *BASTA v. CNE*, pronunciou-se no sentido de que o prazo de oito dias previsto pelo número 3 do artigo 121, nos termos de acordo com os quais “3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe

aplicou a coima.”, é contínuo e contado nos termos do Código de Processo Penal, por via da remissão operada pelo número 6 dessa mesma disposição legal ao Regime Jurídico das Contraordenações e por este ao Código de Processo Penal.

1.3.2. No caso concreto, não consta do processo a data em que o recorrente foi notificado da decisão que lhe aplicou a sanção que ora impugna. No entanto, verifica-se que o ofício contendo essa notificação foi expedido no dia 2 de maio de 2008, tendo o recurso dado entrada na entidade recorrida no dia 9 de maio do mesmo ano. Portanto, ainda que a data da notificação seja a mesma daquela em que o ofício foi expedido, admite-se que o recurso foi interposto tempestivamente, porque tendo por referência o dia 2, teria dado entrada um dia antes de esgotado o prazo de oito dias.

1.4. O passo seguinte seria analisar as alegações e provas para identificar os factos que poderiam ser dados por provados antes da análise jurídica. Porém, aqui chegados, coloca-se questão prévia de se saber se o procedimento contraordenacional já não expirou devido ao decurso dos prazos legais. É o que se enfrentará a seguir:

2. Sobre esta matéria, é importante registar-se que:

2.1. A prescrição constitui um verdadeiro limite ao *ius puniendi* do Estado, poder esse que, em princípio, tirando casos de excepcional gravidade, não tem caráter *ad eternum*, mas sim deve ocorrer dentro de um certo lapso temporal para ser exercido relativamente a determinado facto, findo o qual cessa a sua legitimidade.

2.1.1. Esta relaciona-se intimamente com o fundamento do poder sancionatório do Estado, mormente com a função do direito penal e do direito da ordenação social, e, de forma mediata, com as finalidades das penas, das medidas de segurança e das coimas, no sentido de que o decurso do tempo, tirando os tais casos especialmente graves, faria cessar aquelas finalidades e a imposição de uma sanção (pena ou coima) ao delinquente seria injusta e inútil.

Isto seria decorrência, em primeiro lugar, de um eventual esquecimento que o lapso temporal provocaria na própria consciência social, que passaria a considerar não necessária a aplicação de uma sanção a um suspeito, arguido ou condenado depois de ter decorrido certo tempo, quando, muitas vezes, nem mesmo a comunidade se lembra do facto por ele praticado, como, de resto, parece enquadrar-se a presente situação.

Também não se poderia desligar o instituto da prescrição de uma eventual responsabilidade própria do Estado que não consegue aplicar sanção ao indivíduo que cometeu determinado facto ilícito, portanto, dentro de um período razoável que legitima o exercício de qualquer pretensão punitiva. Não o conseguindo fazer dentro desse intervalo, a culpa por essa omissão só pode a ele ser imputada e não ao indivíduo que espera pela eventual condenação.

Outrossim, não deixaria de estar ligado ao facto de que o decurso temporal sobre a prática de determinado facto teria efeitos diretos sobre a capacidade probatória do Estado, especialmente a prova testemunhal, pois é facto evidente que com o tempo a lembrança dos acontecimentos tende a se desvanecer, enfraquecendo por esta via a certeza da condenação. Trata-se de efeito que também repercute sobre a própria defesa do arguido que, por diversos motivos, pode ser debilitada pelo decurso temporal e pelo esquecimento ou obnubilamento mental que se gera em tais situações.

Ainda não deixaria de ser verdade em certa medida que a pendência da causa coloca o eventual delinquente ou infrator em situação de medo e perturbação constante, à espera de um processo que nunca mais cessa, sem conhecer o veredito de sua causa, sem contar que aquando da sua eventual condenação passado muito tempo, exigências de sua ressocialização poderiam não mais se colocar, por já estar arrependido de sua prática, ou até de prevenção especial, por não dar sequência à sua atividade delitiva, o que por si só são circunstâncias legitimadoras da prescrição da sua conduta.

Por último, ainda seria um dos fundamentos da prescrição o próprio princípio da segurança jurídica, no sentido de que a imprescritibilidade de crimes e contraordenações causaria uma sensação de constante incerteza jurídica que penderia essencialmente sobre o delinquente. Algo que poderá ter respingos sobre posições jurídicas individuais como as garantias de segurança pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade.

2.1.2. Portanto, como regra, efetiva-se uma exigência de que o poder punitivo do Estado, quer a nível criminal, quer na dimensão contraordenacional, deverá ser, em princípio, limitado pelo decurso de determinado prazo, findo o qual se opera a prescrição do procedimento penal ou contraordenacional ou a pena ou coima. Essa exigência é indispensável para que se possa satisfazer esses valores importantes de qualquer Estado de Direito como o nosso, sem prejuízo de se justificarem certas situações de imprescritibilidade para condutas especialmente graves que atingem bens jurídicos essenciais, como, de resto, a jurisdição constitucional já havia apreciado e validado quando o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, no Parecer nº 1/2015(*sobre a constitucionalidade da imprescritibilidade de certos crimes*) (Rel: JC Zaida Lima), Supremo Tribunal de Justiça (como Tribunal Constitucional), 7 de julho de 2015, não-publicado, na sequência de pedido de fiscalização preventiva da lei de autorização legislativa que autorizava o Governo a legislar no sentido de considerar certos crimes imprescritíveis, considerou que tal solução não seria constitucional, e até por um lídimo representante das tradições liberais mais clássicas, como Cesare Beccaria, Dei Delliti e Delle Pene, Roma, Castelvecchi, 2014, cap. XXX, quando destacou que “[a]queles delitos atrozes cuja memória perdura por mais tempo nos humanos, quando sejam provados, não merecem qualquer prescrição em favor do reú que se subtraiu à justiça com a fuga/ Parimente quei delitti atroci, dei quali lunga resta la memoria negli uomini, quando sieno provati, non meritano alcuna prescrizione in favore del reo che si è sottratto

colla fuga; (...)".

2.2. Como é natural, o regime jurídico da prescrição de contraordenações tem a sua base no Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, que estabelece o regime jurídico das contraordenações, concretamente nos artigos 32 a 36. Este regime deve ser aplicado aos processos contraordenacionais instruídos pela CNE nos termos do já citado número 6 do artigo 121 da Lei do Tribunal Constitucional que remete em tudo o que esta lei não regular para aquele instrumento jurídico.

2.2.1. Os dois primeiros preceitos do grupo (artigos 32 e 33) tratam da prescrição do procedimento contraordenacional e os dois seguintes (artigos 34 e 35) da prescrição da coima, enquanto o último (artigo 36) diz respeito à prescrição das sanções acessórias ao qual se aplica o regime da prescrição da coima;

2.2.2. No caso concreto, o regime a aplicar é o da prescrição do procedimento contraordenacional e não o de prescrição de coima, pois ainda não há coima efetivamente aplicada, uma vez que ainda não há trânsito em julgado de decisão condenatória. E é só a partir deste facto que o prazo de prescrição da coima começa a decorrer (número 2 do artigo 34), atendendo que, nos termos do número 2 do artigo 66, a impugnação da decisão que aplicar coima tem efeito suspensivo.

2.2.3. Conforme o disposto no artigo 32 “[s]alvo disposição legal em contrário, o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido os seguintes prazos: a) Dois anos, quando se trate de contraordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100.000\$00; b) Um ano, nos restantes casos.” Por sua vez, o artigo 33 que trata da interrupção da prescrição prescreve que “1. A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se: a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação; b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa; c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição. 2. Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.”

2.2.4. No caso concreto, de acordo com deliberação impugnada, que se encontra junto aos autos, o ato foi praticado antes do dia 30 de abril de 2008, data em que a CNE se reunira em sessão plenária, onde se teria analisado o processo em causa. No entanto, este prazo foi interrompido aquando da notificação ao recorrente da coima que lhe foi aplicada nos termos da alínea a), do número 1 do artigo 33;

2.2.5. Não existem dados concretos da data dessa notificação, mas a mesma terá acontecido possivelmente entre 2 de maio, data em que o ofício de notificação foi expedido, e 9 de maio de

2008, dia em que o recorrente impugnou a decisão da entidade recorrida que lhe aplicou a sanção;

2.2.5. Tomando como data da notificação o dia 9 de maio de 2008, por a mesma se afigurar mais favorável ao recorrente, o prazo prescricional seria de dois ou um ano, respetivamente se à contraordenação praticada for aplicável coima superior a cem mil escudos ou não;

2.2.7. No caso concreto, a entidade recorrida enquadrou legalmente a conduta praticada nos artigos 101, número 2, 105, número 1, 309, 313 e 315, todos do Código Eleitoral vigente na altura da prática dos factos, por não ser admitido a afixação de material de propaganda gráfica em quaisquer edifícios públicos;

2.2.8. O tipo legal de contraordenação, tendo em conta que a conduta eventualmente empreendida pelo recorrente seria a constante do artigo 315 da versão vigente na data dos factos do Código Eleitoral, que previa que “quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto no presente Código, será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos”;

2.2.9. Destarte, parece que o prazo prescricional tendo em conta a contraordenação praticada é o de dois anos nos termos da alínea a) do artigo 32, pois a essa contraordenação que tem uma moldura de coima que vai de cinquenta mil a quinhentos mil escudos é aplicável coima superior a cem mil escudos. Atente-se que aqui o que importa não é a coima aplicada em concreto, que, neste caso, foi de quatrocentos mil escudos, mas sim a própria moldura da coima, pois se o limite máximo da coima for superior a cem mil escudos, independentemente da coima concretamente fixada para a situação em causa, é sempre aplicável em abstrato, coima superior a esse valor;

2.2.10. Assim, considerando que, apesar de a alegada infração ter ocorrido a partir do dia 1 de maio de 2008, dia em que teria iniciado o período da referida campanha eleitoral, tendo o prazo ficado interrompido entre o dia 2 de maio e o dia 9 de maio do mesmo ano, em data que não se consegue precisar, recomeçando a contagem no primeiro dia, por ser, para efeitos de prescrição, mais favorável ao arguido, dado o prazo de dois anos, a prescrição ocorreu no dia 2 de maio de 2010, portanto há mais de quinze anos, ainda antes da instalação do Tribunal Constitucional.

2.3. Entretanto, mesmo que tivesse havido qualquer outra interrupção da prescrição, parece a este Tribunal que o presente procedimento contraordenacional já se encontra prescrito há muito tempo.

2.3.1. Isto porque, embora o Decreto-Legislativo N.º 9/95 de 27 de outubro nada diga em relação ao limite máximo da prescrição, parece que neste aspeto particular se deve aplicar o regime previsto pelo Código Penal, mediante a remissão operada pelo artigo 37, com o objetivo de se impedir interrupções *ad aeternum* da prescrição;

2.3.2. Assim, a resposta a esta questão seria dada pelo artigo 112 do Código Penal, cuja redação é formulada no sentido de que “[a] prescrição do procedimento criminal [contraordenacional] terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão [que neste caso não se aplica], tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade”. Impondo um limite inultrapassável à possibilidade de interrupção ilimitada do prazo de prescrição. Precisamente, para se impedir que o arguido tenha um processo contra si que nunca mais acabe.

2.3.3. Nestes termos, no caso concreto, tendo sido a data concreta de abertura do procedimento contraordenacional o dia 1 de maio de 2008, data em que teria dado início o período da campanha eleitoral, a prescrição ocorreria a 1 de maio de 2011, também há muito tempo.

2.4. Além disso, as coimas eleitorais devem ser materializadas dentro do mesmo ciclo eleitoral, perdendo qualquer valor pedagógico e preventivo especial se o mesmo é ultrapassado.

3. Assim, não importa por qual prisma se avalia a presente situação, o presente procedimento contraordenacional já se encontra prescrito, pelo que a coima aplicada ao recorrente não pode subsistir.

4. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado em situações muito semelhantes através do *Acórdão 48/2019, de 31 de dezembro, Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE, Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 2008 vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 322-329, e do *Acórdão 49/2019, de 31 de dezembro, Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE, MPD Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337; *Acórdão 71/2025, de 1 de setembro, Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE 3-2015, Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008 v. CNE, sobre prescrição de processo resultante na aplicação de coima por alegada prática de contraordenação eleitoral*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 53-61.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Declarar o procedimento contraordenacional prescrito nos termos da alínea a) do artigo 32 do Decreto-legislativo N. 9/95 de 27 de outubro; e, assim,
- b) Determinar o arquivamento do processo contraordenacional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 01 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 79/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2025, em que é recorrente Isaque Silva Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2025, em que é recorrente **Isaque Silva Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 26/2025, Isaque Silva Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por formulação deficiente do segmento conclusivo, por obscuridade na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, ausência de amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Isaque Silva Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 106/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, proferido nos Autos de *Habeas Corpus N. 49/2025*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Assevera que as questões que traz ao conhecimento deste Tribunal já haviam sido suscitadas através de uma reclamação dirigida ao TRS e em sede de providência de *habeas corpus*, tendo, pois, o recorrente esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário.

1.2. Quanto ao ato, facto ou omissão violadores dos direitos, liberdades e garantias,

1.2.1. Ressalta que teria sido condenado a quatro anos de prisão pelo Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, inconformado, teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através da Decisão N. 119/24-25, tê-lo-ia inadmitido ao rejeitar a reclamação interposta;

1.2.2. Restando-lhe recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça, fê-lo. Todavia, através do Acórdão N. 106/2025, não teria logrado alcançar as suas pretensões;

1.3. No que concerne aos direitos, liberdades e garantias, normas e princípios jurídicos constitucionais violados,

1.3.1. Alega que, no âmbito do seu direito ao recurso constitucionalmente conferido através do número 7 do artigo 35, teria remetido, via e-mail, a petição de recurso ao Tribunal Judicial da

Comarca de Mosteiros, no dia 15 de abril de 2025, às 23h58, conforme o prazo legal de 15 dias; entretanto, teria sido concluído ao Meritíssimo Juiz com indicação errónea do oficial de justiça de que ele teria sido recebido às 00:58 do dia 16 de abril de 2025;

1.3.2. Em consequência, ter-se-ia proferido o despacho que teria considerado a interposição do recurso extemporânea, indeferindo-o liminarmente, quando, por razões afetas ao sistema informático do órgão judiciário, e a problemas de funcionamento, o e-mail para o qual tê-lo-ia enviado, teria erroneamente registado a receção no dia 16 de abril de 2025;

1.3.3. Diz que o sistema judicial deveria assegurar mecanismos de controlo técnico e validação das comunicações eletrónicas, posto que seria inadmissível a preterição do direito de defesa quando resultante de um erro no registo do horário por parte de um funcionário judicial e de deficiências de funcionamento das redes de comunicação em situação não imputável a arguidos.

1.3.4. Tendo a leitura da sentença sido realizada no dia 31 de março de 2025, o prazo para interposição do recurso terminaria às 23h59, do dia 15 de abril de 2025;

1.3.5. Tanto a fundamentação da decisão do Tribunal da Relação como a dos Juízes da sessão criminal do Supremo Tribunal de Justiça teriam considerado o recurso extemporâneo, não atribuindo, ao contrário do que entende ser o mais correto, qualquer importância às evidências que apresentou, sem prejuízo de nunca se ter alegado qualquer dúvida a respeito da sua autenticidade.

1.4. Termina com o que classifica de um segmento conclusivo, em que se refere a um momento do processo, ao direito de recurso, e ao facto de ao não se admitir o recurso do recorrente com factos que não correspondem à verdade e por falta de fundamentação se violar direitos de sua titularidade, conducente à necessidade de se declarar a ilicitude da prisão do recorrente e de se ordenar a sua soltura imediata.

1.5. Requer igualmente que seja decretada a sua soltura imediata enquanto medida provisória para se evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis, e ainda ordenando-se a admissão do seu recurso e o restabelecimento da sua liberdade, direito fundamental que fora violado.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade para interpor o recurso por ser a pessoa direta, atual e afetada pela decisão de que recorre.

2.2. O direito de recurso invocado constituiria um direito e garantia reconhecido na Constituição

e suscetível de amparo constitucional.

2.3. Atinente à tempestividade do recurso, não seria passível de se aferir por não se indicar a data em que ele foi notificado do Acórdão impugnado.

2.4. Não se teria concluído a petição com pedido de amparo constitucional, tampouco ter-se-ia indicado o amparo que se almejaria obter com vista à reparação dos direitos violados.

2.5. Pelo exposto, entende-se que o recurso interposto não reuniria os pressupostos para sua admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para o(s) remediar, através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta. Mas, embora tenha integrado o que designa de conclusão, esta não se mostra integralmente convergente com as exigências consagradas no artigo 8º, e), da lei que regula a interposição do recurso de amparo. Ao

não se resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, contribui para alguma obscuridate da conduta que pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

3. Com efeito,

3.1. Apesar de se poder reter o que descreve na alínea c) da conclusão como a eventual conduta que pretende impugnar não se consegue articular isso de forma clara com o acórdão desafiado;

3.2. Conducente a alguma confusão sobre ato que ataca, persistindo dúvida se é efetivamente o acórdão do STJ, a decisão monocrática da relação ou o despacho judicial de não admissão.

3.3. E, impondo que, neste particular, venha aos autos esclarecer se é essa a conduta que pretende impugnar ou se outras, atribuindo-as especificamente aos atos do poder judicial que identifica na sua narração.

4. Acresce que se verifica alguma imprecisão entre o que pretende obter, enquanto amparo final para reparar as alegadas lesões sobre direitos de sua titularidade, e a medida provisória requerida, parecendo estarem integralmente sobrepostos, o que é estranho, considerando os elementos que marcam o processo.

5. Por fim, o não-cumprimento do ónus legal de trazer todos os elementos necessários à apreciação da causa ao conhecimento do TC é evidente.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

5.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.2.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o

recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo;

5.2.2. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntam cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.3. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

5.3.1. Não se integrou aos autos a reclamação ao despacho que indeferiu o recurso interposto;

5.3.2. Não foi carreado o documento que comprovaria o registo da data e hora em que se teria remetido, via e-mail, o recurso ao Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros e os demais documentos que atestariam todas as alegações efetuadas pelo recorrente a respeito;

5.3.3. Não se tem acesso à providência de *habeas corpus* que o recorrente interpôs junto ao STJ;

5.3.4. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do Acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida, o mesmo ocorrendo com os outros atos do poder judicial, caso tenham sido estes a causar a(s) lesão(ões) de direito que pretenda impugnar;

5.3.5. Qualquer pedido de reparação que tenha sido dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça ou ao TRS.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, integrar conclusões, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e a entidade que a(s) praticou (ram), especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e

garantias fundamentais alegadamente violados, e juntar aos autos todos os documentos que entende que este Coletivo deve considerar na análise do presente recurso e os por este Tribunal mencionados.

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os ampastos específicos que pretende obter para a sua reparação;
- b) Juntar aos autos a reclamação ao despacho que teria indeferido o recurso interposto, o documento que comprovaria o registo da data e hora em que se teria remetido, via e-mail, o recurso e os demais documentos que comprovariam todas as alegações efetuadas pelo recorrente a respeito, assim como a providência de *habeas corpus* que interpôs junto ao STJ;
- c) E, ainda, integrar a certidão de notificação do Acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida e das outras que pretender impugnar, bem como qualquer pedido de reparação que tenha sido dirigido aos órgãos aos quais atribui a lesão do direito de sua titularidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 80/2025

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2025, em que é requerente Yoann Lacerda e requeridos o MpD e o Estado de Cabo Verde.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2025, em que é requerente Yoann Lacerda e requeridos o MpD e o Estado de Cabo Verde.

(Processo Anómalo 5/2025, de Extinção de Partido Político requerida por Cidadão, Yoann Lacerda v. MPD/Estado de Cabo Verde, Inadmissão por manifesta ausência de legitimidade processual ativa)

I. Relatório

1. No dia 10 de junho de 2025, o Requerente Yoann Lacerda subscreveu peça, visando aparentemente requerer a extinção do Movimento para a Democracia e aparentemente colocar recurso contra o Estado de Cabo Verde, alegando violação de diversos direitos fundamentais. Para tanto, construiu arrazoado, segundo o qual,

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. Depositou diversas queixas de 31 de dezembro de 2022 e 26 de março de 2025, das quais constam, onze nos diferentes tribunais da Praia, catorze ao nível do Provedor de Justiça da Praia, três ao nível do Tribunal da CEDEAO, três ao nível do mediador da União Europeia, uma ao nível do escritório da Luta Contra a Fraude da União Europeia (OLAF), duas ao nível da Agência para a Regulação da Concorrência na CEDEAO (ERCA), seis ao nível das instituições sectoriais em Cabo Verde, nomeadamente DGT, INPS, CNDP, ADC, CSMJ, MNEC, dois pedidos de investigação criminal, um pedido de aceleração de processo junto do Procurador da República do Tribunal da Comarca da Praia, e um requerimento ao Tribunal Constitucional, que, contudo, não foi aceite;

1.1.2. Isso demonstraria a falta de independência do sistema judicial cabo-verdiano, o que constituiria um atentado ao Estado de Direito, nos termos do artigo 8º do “regulamento dos crimes dos titulares de cargo[s] p[úblico[s] em Cabo Verde”.

1.2. Relativamente à admissibilidade, assevera que:

1.2.1. O regime jurídico dos partidos políticos integraria entre as causas de extinção, dentre outras, o fomento de outras formas de discriminação, e traz à colação os artigos 20 e 56 da Lei Fundamental;

1.2.2. Para articular argumento de que os partidos políticos devem atuar de acordo com as leis constitucionais, sob pena da sua extinção, o mesmo ocorrendo com as associações;

1.2.3. Pode-se considerar que os próprios titulares de cargos políticos poderiam ser sancionados, sendo a legitimidade do pedido decorrente do artigo 26 da Lei de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, que a atribui ao cidadão ou à entidade ofendidos pelo ato delituoso;

1.3. Parece fundamentar o seu pedido de extinção no seguinte:

1.3.1. Constata-se violações a direitos humanos em vários domínios, por esta razão o partido que tem maioria parlamentar e que forma governo “teria que se responsabilizar por estas falhas, em conformi[dade] com o texto fundador da República”;

1.3.2. Por esta razão, o facto de requerimentos ao nível do Tribunal de Justiça da CEDEAO terem sido admitidos serviria de prova indiscutível de violação a direitos humanos, e, como a Constituição reconhece as jurisdições internacionais, o órgão regional encaixar-se-ia nesse âmbito;

1.3.3. Fala numa impossibilidade de ter acesso à justiça, o que seria um crime “anticonstitucional” em Cabo Verde e em discriminações caracterizadas pela sua repetição e que atestariam a incapacidade de o MPD garantir os direitos dos cidadãos, que remeteriam a violações dos princípios da universalidade e da igualdade e de vários direitos;

1.3.4. Cita ainda uma decisão da CEDEAO, ECW/CCJ/APP/18/12-Nº W/CCJ/JUD/05/14, que apreciou situações que estariam relacionadas com este caso.

1.4. Pelas razões expostas pede reparação das violações dos direitos fundamentais com base nos artigos 241 da CRCV e 30 do “Regulamento” sobre a responsabilidade de Titular de Cargo Político, em matéria de crime, e, fundamenta as reparações com base,

1.4.1. Nos artigos 100 do Código Penal, 1284 e 1285 do Código Civil, 10 e 11 do Código Laboral, 23 e 483 do Código de Processo Penal e 79, 354, 355, 356, 360, 361, 366, 483, 496, 562 a 570 e 1107 do Código de Processo Civil;

1.4.2. Nos artigos 2.º, número 2, 5.º, número 2, 9.º, número 1, e 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ratificado pelo Governo de Cabo Verde.

1.5. Repete que “a presente petição preenche todas as condições de admissibilidade previstas no Protocolo”.

1.6. Pede:

1.6.1. A extinção do Partido MPD, baseada nos artigos 2.º e 43, alínea d), do “Código do Regime Jurídico dos Partidos Políticos em Cabo Verde”, 20 e 56 da CRCV e 12 do “Regulamento sobre a Constituição e Extinção das Associações em Cabo Verde”, alegando discriminação e violação de direitos fundamentais, e para evitar novas vítimas;

1.6.2. O arbitramento de uma indemnização de 110.265.000,00 CVE;

1.6.3. A adoção de medidas cautelares urgentes;

1.6.4. Tudo isso tendo em conta, os investimentos que fez no país e os danos causados à sua carreira e “repercussões na sua família e amigos”.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos infra.

II. Fundamentação

1. Circunscrevendo-nos ao pedido, vem o requerente requerer que um partido político seja extinto, que se lhe arbitre uma indemnização por alegada violação dos seus direitos fundamentais e a adoção de medidas provisórias urgentes, neste caso, inominadas.

2. Desde logo, é evidente que o Tribunal Constitucional não é competente para apreciar pedido concreto de indemnização contra o Estado por alegada lesão de direito, liberdade e garantia.

2.1. A ocorrer alguma intervenção neste sentido, haveria de ser necessariamente em processo de amparo e os

remédios que esta Corte poderia adotar não seriam eles próprios de natureza pecuniária;

2.2. Portanto, não só o arbitramento de indemnização fica afastado, como qualquer medida provisória que a ela se associe.

2.3. Mais uma vez vale o alerta feito ao mesmo requerente, no âmbito de outros autos, no sentido de que ele deve adaptar os seus pedidos à natureza de cada processo, não podendo limitar-se a trazer peças ajustadas a contenciosos de natureza internacional ou a processos ordinários, sem atender ao teor constitucional e político específico do pedido concreto que pretende fazer valer perante este juízo.

3. Assim sendo, o único pedido que, teoricamente, se podia articular em processo de extinção de partido político teria, de acordo com a lei, esse objeto e mais nenhum, sendo naturalmente definido pelo regime processual estabelecido pela legislação aplicável, neste caso, pela Lei de Partidos Políticos.

3.1. Regime jurídico processual que é tão gravoso quanto o é o ato extremo de um tribunal de um Estado de Direito Democrático determinar a extinção de um partido político, atingindo-se a um tempo a componente democrática e a componente liberal do mesmo, e os direitos de um conjunto de pessoas que nele militam ou se revêm.

3.2. Possibilidade legalmente prevista,

3.2.1. Mas, sobretudo, para casos de incompatibilidade ontológica entre o partido político e o Estado de Direito Democrático, seja na perspetiva dos seus valores, seja por força da necessidade de sua autopreservação, não fosse o caráter militante da democracia cabo-verdiana para se recorrer a uma expressão cunhada por Karl Loewenstein nos anos trinta no quadro da ascensão de ideologias totalitárias como nazismo e o comunismo (“Militant Democracy and Fundamental Rights, I, The American Political Science Review, v. 31, N. 3, 1937, pp. 417-432; “Militant Democracy and Fundamental Rights, II”, The American Political Science Review, v. 31, N. 4, 1937, pp. 638-658), e efetivada pelo Tribunal Constitucional Federal, através da decisão de proibição do Partido Comunista Alemão, BVerfGE 5,85– KPD Verbot, disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv005085.html#Rn246> – prevista pelo artigo 57, parágrafo oitavo, da Lei Fundamental, e pelo artigo 43, parágrafo primeiro, alíneas d) a f) da Lei de Partidos Políticos, o qual, de resto, já foi ressaltada por este Coletivo, quando no Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9, assumiu de Cabo Verde ser uma “democracia liberal capaz de se defender”, e por juízes que, em decisões monocráticas, recorreram a esse conceito/caracterização (Despacho de Registo de Partido Político N. 1/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Partido Liderança para a Nova Geração por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo, JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1486-1489, 3.1.3; 3.3.4; Despacho de Registo de Partido Político N. 2/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Movimento Republicano Democrático por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo, JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1489-1491, 3.1.3; 3.3.4, Despacho de Registo e Alteração de Denominação e Símbolo de Partido Político N. 1/2023, de 31 de dezembro, deferimento de pedido do PTS, JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 7, 10 de janeiro de 2024, pp. 84-86, 5.3.1.

3.2.2. Resultando essencialmente do disposto no preceito que enquadraria todas as liberdades agremiativas – o artigo 52 – redigido em termos segundo os quais “são proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal” e em particular do que se expressa no artigo 57, parágrafo quinto, no sentido de ser “a) proibida a constituição de partidos políticos que tenham âmbito regional ou local ou se proponham atingir objetivos programáticos do mesmo âmbito; b) se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus

fins; c) tenham força armada ou natureza paramilitar” e devido aos deveres de adesão aos valores nucleares da República que se lhes impõem por meio do número seguinte, nomeadamente para efeitos de respeito pela independência, pela unidade nacional, pela integridade territorial do país, pelo regime democrático, pelo pluripartidarismo, e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, os quais integram a identidade constitucional cabo-verdiana.

3.2.3 E, adensado pelo regime vertido para o artigo 43 da Lei de Partidos Políticos, que identifica, de forma não exaustiva, várias causas de extinção de partido político, que podem remeter à perda de representatividade (redução do número de filiados para número inferior ao exigido para a sua constituição); operatividade, sustentabilidade e perda de objeto (não participação em oito anos seguidos em qualquer eleição legislativa ou autárquica com programa e candidatos próprios, por insolvência ou não apresentação de contas em dois anos seguidos), pela sua incompatibilidade com o Estado de Direito Democrático e pela rejeição teórica ou prática dos valores da República (reincidência na receção de recursos ilícitos que, pela sua gravidade, possa, objetivamente, pôr em causa a integridade da soberania nacional, a independência e autonomia dos partidos em relação ao Estado; fomento do regionalismo, do racismo ou de outras formas de discriminação ou atentar contra a independência e a unidade nacionais; perseguir fins reais ilícitos ou contrários à moral ou à ordem públicas ou reiteradamente contrários à moral pública ou que perturbem a disciplina das forças armadas ou de segurança pública”).

3.3. O requerente não invoca nenhuma causa meramente formal para pedir a extinção do partido. Parece, antes, sugerir que as suas práticas políticas seriam incompatíveis com o regime adotado pela Constituição, considerando ele que as violações de leis constitucionais de que fala, teriam que ver com a repetição de discriminações por parte dos órgãos públicos, os quais atestariam a incapacidade de o MPD garantir os direitos dos cidadãos.

3.3.1. No caso concreto, sem apresentar qualquer prova, quanto mais não seja para se saber que tipo de discriminação é que se trata, nomeadamente se as tais violações disseminadas dos “direitos dos cidadãos” têm causas raciais, religiosas, de origem, de sexo ou qualquer outra prevista como tal pela Lei Fundamental, e parecendo confundir o Estado de Cabo Verde e o partido que sustenta o Governo, o requerente pretende que se determine a extinção de um partido político porque, alegadamente, o Estado terá violado os seus direitos fundamentais, o mais das vezes através de órgãos independentes ou dotados de autonomia constitucional como os tribunais e a Provedoria de Justiça, num contexto em que mais facilmente se encontraria base para se caracterizar comportamentos ilícitos graves se os poderes públicos incorressem em práticas de interferência no funcionamento dessas instituições do que no que concerne a alegadas violações dos direitos de titularidade do peticionário;

3.3.2. As quais estão longe de se poderem dar por adquiridas, não servindo, ao contrário do que alega, de prova disso a admissão de queixas que tenha feito contra o Estado de Cabo Verde pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, não só porque é entendimento deste Tribunal Constitucional que o Estado de Cabo Verde não está sujeito à jurisdição em matéria de direitos humanos desse tribunal regional (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750, 12; Acórdão 117/2024, de 23 de dezembro, Vanda Nobre de Oliveira v. STJ, sobre inconstitucionalidade do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, que habilita o governo a fixar a taxa de juros legais por portaria, e da Portaria 12/97, que a fixou em 8%, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 7, 05 de fevereiro de 2025, pp. 31-59, 3.3), o que, naturalmente, podia ser ultrapassado por uma vinculação formal e nos termos da Constituição ao protocolo específico, que ainda não ocorreu (Acórdão 32/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala Contra o Acórdão 7/2023 Dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. António Pires Ferreira, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 940-941; Acórdão 33/2023, de 22 de março, Reclamação

Anómala contra ao Acórdão 5/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. Pedro Rogério Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 941-942; Acórdão 34/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala contra ao Acórdão 4/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pela Sra. Vanda Maria Nobre de Oliveira, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 943-944; Acórdão 35/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala contra o Acórdão 6/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO por Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 944-945), ou, em casos específicos, por aplicação, muito no limite registe-se, da doutrina do forum prorrogatum (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 12.9.4). Não tem o tribunal elementos para o atestar, mas ainda que tal pudesse se dar por estabelecido, a inconstitucionalidade persistiria e logo a obrigação de não consideração e de não execução, nos termos da jurisprudência do Tribunal, porquanto o órgão judicial sub-regional mencionado estaria a assumir jurisdição sem que houvesse esgotamento das vias internas de recurso, privando os tribunais judiciais e o Tribunal Constitucional das suas competências naturais (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 12.11.3). E, ademais, apesar de o recorrente não o ter mencionado, até onde se consegue apurar, nem sequer o Tribunal de Abuja atestou a existência de violação de direitos. Até porque, o percurso de, pelo menos um processo que tramitou nesse órgão judicial sub-regional, indicaria que, o facto de ele admitir uma queixa, não significa que a vai considerar procedente, atendendo que no seu Acórdão 17/2005, de 7 de abril, disponível em <https://courtecawas.org/wp-content/uploads/2025/08/JUD-ECW-JUD-17-25-LACERDA-YOANN-vs-REPUBLIC-OF-CABO-VERDE-PORT.pdf>, o Tribunal concluiu que a Demandada não violou os artigos 16.º da Carta Africana; 12.º do PDESC e 25.º da DUDH”;

3.3.3. De outra parte, não será curial transformar um problema individual numa questão nacional e estrutural que justificasse que o Tribunal Constitucional decidisse no sentido de extinguir um partido político que integra milhares de militantes e simpatizantes, tem maioria parlamentar na atual legislatura e, por esta razão, sustenta o Governo da República, atingindo o direito de associação política de milhares de pessoas, o direito de participação política de outras e contribuindo para uma crise institucional e de governabilidade no país.

3.3.4. De resto, algo que devia se coibir de promover por mera vontade de obter uma indemnização do Estado e a tutela de direitos individuais de sua exclusiva titularidade, havendo não só meios judiciais para tal, como em relação à alegada incapacidade de o partido político defender os cidadãos, os meios de censura ou de rejeição política são sobejamente conhecidos e não passam pela intervenção dos tribunais, no âmbito da componente Estado de Direito da Ordem Constitucional, mas, antes, por instrumentos típicos do Estado Democrático;

3.3.5. Como se pode facilmente observar, essas causas materiais de extinção de partidos políticos visam garantir a integridade do sistema eleitoral ou então almejam preservar interesses públicos existenciais ou supremos, conforme fixados pela Constituição. Portanto, sem que esta Corte possa avaliar o mérito de cada decisão, o facto é que pronunciamentos judiciais feitos nessa matéria se inscrevem num quadro sistémico de preservação do Estado de Direito Democrático e não de interesses individuais. Bastando, um olhar atento para experiências de outras democracias constitucionais (veja-se listas mais exaustivas de situações em Angela Bourne & Fernando Casal Bértoa, “Mapping ‘Militant Democracy’: Variation in Party Ban Practices in European Democracies (1945-2015); e Bohdan Bernatskyi, “Why and when democracies ban political parties: a classification of democratic state

orientations to party banning”, Comparative European Politics, v. 22, 2024, pp. 754-791), para se ver que somente em casos extremos é que se adota medida tão radical.

A – Como a mencionada da Alemanha de ilegalização de partidos políticos como o Partido Socialista do Reich (de extrema direita) e o Partido Comunista Alemão (de extrema esquerda) no imediato pós-Guerra, e de rejeição de banimento do Partido Nacional Democrático da Alemanha em 2017 (ver todos os documentos relevantes em Thomas Kliegel und Matthias Roßbach (hrsg.), Das NPD-Verbotsverfahren. Dokumentation des Verfahrens der Jahre 2013 bis 2017 vor dem Bundesverfassungsgericht, Tübingen, Mohr Siebeck, 2020), apesar de uma declaração de inconstitucionalidade do partido pelos seus propósitos antidemocráticos e contrários à dignidade da pessoa humana, por se considerar que ele não teria condições para concretizar os seus intentos, um dos critérios constitucionais considerados (Urteil des Zweiten Senats vom 17. Januar 2017, 2 BvB 1/13, acórdão disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2017/01/bs20170117_2bvb000113.html). O que não invalidou que a mesma jurisdição constitucional tenha aceitado a conformidade da exclusão temporária de financiamento do partido sucessor (Urteil des Zweiten Senats vom 23. Januar 2024 - 2 BvB 1/19 Finanzierungsausschluss NPD/Die Heimat, disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2024/01/bs20240123_2bvb000119.html), uma forma menos intensa de interferência.

B – A da Espanha, com a determinação e confirmação da dissolução do Herri Batasuna (nacionalista basco) por tribunais espanhóis (Sentencia de la Sala Especial del Art. 61. L.O.P.G del Tribunal Supremo, Autos acumulados 6/2002 e 7/2002, disponível em https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1023313, Sentencia 6/2002, de 16 de enero, Tribunal Constitucional, publicada no Boletim Oficial del Estado, N. 37, Supl.,12 de febrero de 2004, pp. 63-68),

C – A de países como a República Checa no processo que culminou com a extinção do Partidos dos Trabalhadores (de extrema direita) pelo Supremo Tribunal Administrativo do país (Judgment of the Supreme Administrative Court of 17 February 2010, Supreme Administrative Court Collections of Decisions, v. IX, N. 1, 2011, disponível em <https://sbirka.nssoud.cz/cz/>), depois de inicialmente ter indeferido requerimento nesse sentido feito pelo Governo (Judgment of the Supreme Administrative Court of 4 March 2009, Supreme Administrative Court Collections of Decisions, v. XII, N. 6, 2009, disponível em <https://sbirka.nssoud.cz/cz>).

D – E mesmo a de países em situação de exceção constitucional por força de agressão ilícita do seu território por potência estrangeira, como a Ucrânia, os tribunais somente quando dão por estabelecido que certos partidos políticos põem em risco a sobrevivência do Estado ou a integridade do seu território, ao atuar em concertação com o inimigo, é que se inclinam a adotar decisão de extinção (Caso N. P/857/8/22: Recurso sobre a Decisão de Ilegalização da Plataforma da Oposição – Pró Vida, Supremo Tribunal da Ucrânia, Secção de Cassação Administrativa,15 de setembro de 2022, disponível em <https://iplex.com.ua/doc.php?regnum=106339460&red=100003bd86e6df2292af45d806da25ae1a88c5&d=5>)

E – O mesmo resultando das posições adotadas por órgãos regionais como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Comissão de Veneza, pois, com efeito, se o primeiro tem sujeitado tais medidas a um escrutínio estrito de proporcionalidade, nos termos em que foi assentando através das decisões United Communist Party of Turkey v. Turkey, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-58128%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-58128%22]}), e com trechos representativos publicados em Alasdair Mowbray, Cases and Materials on the European Convention on Human Rights, 2.ed, Oxford, OUP, 2007, pp. 723-730; Refah Partisi (The Welfare Party) and Others v. Turkey, publicado no Reports of Judgements and Decisions/Recueil des Arrêts et Décisions 2003, Köln/Strasbourg, Carl Heymanns, Council of Europe-Consel de l'Europe, 2003, I, p. 267 e ss; e Herri Batasuna et Batasuna c. Espagne, publicado no Reports of Judgements and Decisions/Recueil des Arrêts et Décisions 2009, Oisterwijk/Strasbourg,

Wolf Legal Publishers/Council of Europe-Conseil de l'Europe/, 2009, p. 275 e ss, o segundo, através de documento intitulado Guidelines on Prohibition of Political Parties and Analogous Measures, de 10 de janeiro de 2000, adotado na 41a Sessão Plenária (10-11 Dezembro 1999) (disponível na página [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-INF\(2000\)001-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-INF(2000)001-e)), lavrou recomendação no sentido de que “a proibição ou dissolução compulsória de partidos políticos só se pode justificar no caso daqueles que defendem a utilização da violência como meio político para derrubar a ordem constitucional democrática, assim comprometendo os direitos e liberdades garantidos pela Constituição (...). E, mais, que “a proibição ou dissolução compulsória de partidos políticos como medida de grande alcance, devem ser aplicadas com a máxima contenção. Antes de requerer ao órgão judicial para proibir ou dissolver um partido, o Governo ou outros órgãos estaduais devem avaliar se o partido representa realmente um perigo para a ordem política livre e democrática ou para os direitos individuais e se outras medidas menos extremas podem prevenir tais perigos”. E que “medidas legais que visam a proibição ou dissolução compulsória de partidos políticos devem resultar de uma determinação de inconstitucionalidade e devem ser consideradas como sendo de natureza excepcional e regidas pelo princípio da proporcionalidade. Tais medidas devem basear-se em provas suficientes de que um partido e não os seus membros individuais perseguem objetivos políticos utilizando ou preparando-se para utilizar meios inconstitucionais”.

3.3.6. O que classicamente envolve partidos políticos que pretendam alterar, através de meios democráticos, o regime político liberal e baseado na soberania popular, nos termos vertidos para uma das citadas decisões do Tribunal de Karlsruhe, de que um partido político só pode ser banido da vida política quando rejeitar os princípios fundamentais de uma democracia livre (BverfGE 2, 1 –SRP [Sozialistische Reichspartei] Verbot, disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv002001.html>). Ou, alternativamente, nos casos em que ponha em risco o Estado ou a integridade do seu território, perseguindo propósitos separatistas ou de integração total ou parcial em outros Estados (Acórdão 3/1999, Tribunal Constitucional da Bulgária, disponível em <https://www.constcourt.bg/en/act-4740>; Decisão de 30 de abril de 2012, MJ c. Rusky Unity, Tribunal Administrativo de Instância de Kiiv, Единий державний реєстр судових рішень/Unified State Register of Court Decisions); nas situações em que ataca ou propõem-se a atacar os seus alicerces estruturantes, nomeadamente de separação de poderes e de independências dos tribunais, e os valores nucleares da Constituição de dignidade da pessoa humana, de liberdade e de igualdade, ou que eles pretendam assumir o poder em concertação com interesses de outras soberanias; é que se chega ao limite de se ter de banir um partido político;

3.3.7. Naturalmente, apresentando-se tais circunstâncias extremas, analisadas com a devida ponderação contextual em que o Estado de Direito Democrático corre o risco de erosão pela ação de diversos atores políticos, e à luz do princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional, enquanto baluarte institucional último do regime constitucional instaurado, não se coibiria de agir em conformidade, nos limites dos seus poderes, seja lá contra quem for e independentemente da natureza do processo, para proteger o Estado de Direito, a democracia e o sistema objetivo de proteção de direitos;

3.3.8. O que, no caso específico do sistema constitucional cabo-verdiano passaria por situações que contrariassem o exposto pela cláusula de limites materiais à revisão constitucional (artigo 290), nomeadamente a independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado, a forma republicana de Governo, o sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição de titulares dos órgãos de soberania e do poder local, a separação e a interdependência dos órgãos de soberania, a autonomia do poder local, a independência dos tribunais, o pluralismo de expressão e organização política e o direito de oposição, e sistema objetivo de proteção de direitos, liberdades e garantias, aos quais se podia acrescentar os valores da dignidade da pessoa humana, da soberania popular, da autonomia individual e da igualdade, bem como a separação entre o Estado e a Igreja, a subordinação do Estado à Constituição e à legalidade democrática enquanto refração do princípio do Estado de Direito e a

subordinação da força armada ao poder civil. Porque somente assim se conformaria ao critério expressamente consagrado pelo artigo 57, parágrafo oitavo, da Constituição, no sentido de que “os partidos políticos só podem ser compulsoriamente extintos (...) em violação grave do disposto na Constituição e na lei”;

3.3.9. Como é evidente no caso concreto, nem de perto, nem de longe, está-se, nestes autos, anómalos por sinal, perante esse quadro. Antes, pela tentativa de um cidadão, dir-se-ia ilegitimamente, de obter tutela dos seus direitos individuais, sem que da situação se gere qualquer repercussão sistémica e muito menos uma que tenha a natureza e a gravidade das situações descritas.

3.4. E é precisamente para se evitar esse tipo de alegação frívola, mas com impacto gravoso sobre o sistema democrático assente em partidos políticos, que a própria lei limita a legitimidade processual ativa a determinadas entidades, dentre as quais não consta o cidadão.

3.4.1. Na medida em que se diz claramente numa disposição legal (e o requerente, sabe-o, porque cita-a), designadamente o artigo 43, parágrafo segundo, da Lei de Partidos Políticos, que têm legitimidade para requerer a extinção de um partido político, nos termos do presente artigo: a) O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do cidadão eleitor; b) outros partidos políticos; c) o Presidente da Assembleia Nacional”. O que não o impediria, por hipótese, de formalmente requerê-lo ao Ministério Público ou informalmente a outro partido político ou ao Presidente da Assembleia Nacional.

3.4.2. Ao contrário do que sugere o peticionário, o artigo 26, alínea a), da Lei que Define e Regula os Crimes de Responsabilidade Cometidos por Titulares de Cargos Políticos, ao conceder ao cidadão ou entidade diretamente ofendida pelo ato considerado delituoso legitimidade para promover o processo penal em subordinação ao Ministério Público, não lhe garante qualquer base para efetivar pedido de extinção de partido político, posto não haver relação direta e necessária entre os dois processos que portam natureza diferente, um notoriamente político, o outro criminal, sem prejuízo da sua intersecção possível, que se processa essencialmente ao nível probatório. Diligências que são, na ausência de recurso constitucional, completamente estranhas às competências do Tribunal Constitucional e que o peticionário desencadeará perante outros órgãos, caso assim o entenda, sujeitando-se às consequências criminais previstas pelo artigo 29 do mesmo diploma se incorrer em denúncia caluniosa.

3.4.3. Nesta sede, o que o Tribunal Constitucional está apto a determinar é que, nos termos do regime jurídico efetivamente aplicável, não há centelha de legitimidade para o subscritor da peça requerer a extinção de partido político, considerando que não existe no ordenamento jurídico cabo-verdiano a ação popular para essa finalidade. Ainda que este Coletivo se coíba de lhe aplicar uma sanção por litigância de má-fé, não deixa de registar que ficou no limite de se expor a tais consequências pecuniárias. O requerente, ao deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava e ao fazer um uso manifestamente reprovável do processo com a finalidade de conseguir um objetivo ilegal, ficou na fronteira de tal comportamento processualmente improbo, que é relevado pela aparente ausência de formação jurídica do signatário.

4. Assim, o requerimento não pode ser admitido por evidente ausência de legitimidade do requerente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Indeferir liminarmente o requerimento de extinção de partido político protocolado pelo requerente, devolvendo-se a peça ao seu subscritor;
- b) Ordenar à Secretaria que pedidos de extinção de partido político subscritos por entidade não elencada no artigo 43, parágrafo segundo, da Lei de Partidos Políticos sejam devolvidos à procedência, sem registo ou distribuição.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de outubro de 2025. — O Secretário, João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 81/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y.L. e recorridos a Pró Empresa e Outros.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2025, em que é recorrente Y.L. e recorridos a **Pró Empresa e Outros**.

(Autos de Amparo 24/2025, Y. L. v. Pró Empresa e outros, inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Y. L. interpôs recurso de amparo, segundo diz, contra o 2º Juízo do Trabalho no Tribunal da Comarca da Praia e contra a PRO EMPRESA, o INPS, o HAN, o MS, o MJ, o MCIC, o MNECIR, o MF, o MPIFE, o MM, o IMP, a AdC, e a PN, com os fundamentos que já foram sumarizados no *Acórdão 68/2025, de 28 de agosto, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 22-33, que abaixo se transcreve:

1.1. Relativamente aos factos e ao direito,

1.1.1. Alega que não consta da legislação cabo-verdiana qualquer lei onde se pudesse enquadrar um contrato de trabalho como o seu que englobaria o contrato com a empresa-mãe (Compagnie Mondiale des Transports) e o contrato com a AGS Cabo Verde Mudanças Lda.;

1.1.2. Sucede que ao abrigo desse contrato, era a empresa cabo-verdiana (AGS Cabo Verde Mudanças Lda.) que lhe pagava o salário mensal localmente, e, da mesma forma, ele pagava os impostos e cotizações sociais conforme a regulamentação do país;

1.1.3. Diz que, segundo a legislação francesa, tais remunerações e cotizações sociais não seriam levadas em consideração pelo tribunal de conciliação e pela instituição encarregada do pagamento dos subsídios de desemprego em França, no caso de ação judiciária por despedimento sem justa causa que estaria a correr em Cabo Verde. Por isso estaria a correr também em França um processo similar relativo à parte do contrato de trabalho regido pelo direito francês;

1.1.4. Em seu entender, apesar da justiça francesa ter aceitado julgar a parte do processo que lhe diria respeito, em Cabo Verde foi-lhe negado o julgamento do seu caso, relativamente ao despedimento sem justa causa, violando o seu direito à justiça. Por isso teria recorrido ao Tribunal Constitucional para solicitar que este tribunal condenasse a violação dos seus direitos fundamentais levada a cabo pelo juízo de 1^a instância;

1.1.5. Alega que, durante o processo, não lhe teria sido dada a possibilidade de assistir à audiência à distância, nem sequer teria sido avisado da data e do horário do julgamento com antecedência. E que, além disso, segundo se pode entender do seu arrazoado, até à presente data, não lhe teria sido possível recorrer dessa decisão;

1.1.6. Diz que, tendo em conta o prazo limite do processo, que seria de 36 meses, e o facto de só ter tido uma única audiência no dia 17 de abril de 2024, quando o mesmo teria tido o seu início a 24 de outubro de 2022, isso significaria que não seria possível julgar o caso dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Situação que colocaria a sua vida em perigo, sobretudo, tendo em conta o seu estado de saúde (anexo 3). O que constituiria uma violação dos direitos humanos consagrados nos artigos 1; 15; 17; 18 da CRCV.

1.1.7. Estaria privado dos seus pertences já que apesar de, nos termos do seu contrato de trabalho com a parte francesa, ter ficado estipulado que no fim do seu destacamento em Cabo Verde a empresa organizaria a mudança dos mesmos até ao seu novo destino e assumiria as despesas do translado, até à presente data as suas coisas estariam bloqueadas em Cabo Verde e a empresa não teria respondido às suas mensagens enviadas por correio eletrónico (anexo 5).

1.2. Continuando a sua extensa exposição, apresentando alegações, dentre outras coisas, relacionadas com um putativo bloqueio financeiro e empresarial – apesar de ter sido acompanhado por um consultor da PRO EMPRESA para ajudá-lo a elaborar um plano de negócio –, a recusa do INPS em atribuir-lhe um subsídio de desemprego – por decorrência da extinção do seu contrato de trabalho com a AGS – o pedido de intervenção do Provedor de Justiça, do Conselho Superior de Magistratura Judicial e do pedido de assistência judiciária feito à Ordem dos Advogados, alega que o facto de o juízo da 1^a instância ter-se declarado incompetente para conhecer do seu caso, constituiria uma violação dos direitos humanos salvaguardados, em relação a entidades públicas, pelo artigo 16 da Constituição. O que iria de encontro ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei do Amparo.

1.3. Além disso, seria seu entendimento que,

1.3.1. Por não haver legislação aplicável ao caso concreto, e tendo em conta o ato e a omissão do “agente”, assim como o seu estado de saúde, estaria justificada a aceitação do recurso com base no artigo 75 da CRCV, relativamente aos direitos dos portadores de deficiência;

1.3.2. Resultando o mesmo do facto de ter pendentes vários processos já em andamento nos

tribunais.

1.3.3. Parece sugerir igualmente que se justificaria a adoção de medidas provisórias pelo facto de estar a ser alvo de tentativas de homicídio, que seriam do conhecimento das autoridades;

1.3.4. Traz à colação questões referentes à sua filiação e de sucessão.

1.4. Para, em seguida, apresentar o que chama de conclusões,

1.4.1. Destacando um conjunto de preceitos de Direito Público Externo e de Direito Internacional, Constitucional e legislação ordinária, além de jurisprudência internacional e cabo-verdiana; e

1.4.2. Dizendo ser evidente que a petição preenche todas as condições de admissibilidade e que as autoridades locais não cumpriram as suas funções em termos de dever de fornecimento de serviços públicos essenciais.

1.4.3. Por isso, o requerimento devia ser admitido e tomadas medidas imediatas, nomeadamente no sentido de se determinar que os recorridos lhe paguem uma indemnização no valor de 330.795.000,00 CVE, que se determine a realização de uma análise genética aos seus familiares para esclarecer a sua filiação, a correção dos seus dados ao abrigo do artigo 26 da Lei do Amparo, e a emissão de uma franquia diplomática para transportar os seus pertences, além da sua mudança para Bordéus e várias outras.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Vistos os fundamentos que reputa importantes para a admissibilidade do recurso, seria seu entendimento que não se encontrariam reunidos os pressupostos necessários para a admissibilidade do mesmo, porquanto não teriam sido verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 16 da Lei do Amparo.

2.2. Embora o recorrente tivesse alegado que o Tribunal de Cabo Verde não teria apreciado o seu caso relativo ao despedimento sem justa causa, não teria logrado demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, em que medida tal omissão configuraria uma violação real, efetiva e direta dos direitos fundamentais invocados.

2.3. Não teria indicado a data em que a decisão teria sido proferida nem comprovado ter recorrido previamente aos tribunais ordinários para obter a reparação das alegadas violações.

2.4. Não teria, igualmente, formulado qualquer pedido de amparo constitucional que consideraria adequado à tutela e ao restabelecimento dos supostos direitos violados.

2.5. Não teria evidenciado quais os atos ou omissões concretas que imputa às instituições e ministérios do Estado e o modo como estes teriam, de forma real, efetiva e direta, violado os seus direitos fundamentais.

2.6. Concluiria, por isso, que não se encontrariam reunidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei de Amparo, porquanto o recurso careceria de objeto e a petição inicial não teria observado os requisitos essenciais legalmente previstos, devendo, por isso, ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O Julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 68/2025, de 28 de agosto, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, através do qual os juízes conselheiros decidiram determinar a notificação do recorrente para reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; b) juntar aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias; c) carrear para os autos toda a documentação necessária e avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito dos autos; d) caso efetivamente pretenda que se concedam medidas provisórias[,] os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 28 de agosto às 17:12, e este, em resposta à mesma, protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, que deu entrada no Tribunal, no dia 31 de agosto às 04:39.

3.3. Na sua peça, o recorrente fez um resumo generoso da sua extensa petição, alegando ser esta a reformulação da parte conclusiva solicitada pelo Tribunal, onde diz descrever detalhadamente as violações de cada uma das instituições contra as quais recorre: (1) O Instituto de apoio e promoção empresarial (PRO EMPRESA); (2) O Instituto Nacional da Providência Social (INPS); (3) O Hospital Agostinho Neto (HAN); (4) O Ministério da Saúde (MS); (5) O Ministério da Justiça (MJ); (6) O Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas; (7) O Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Integração Regional (MNECIR); (8) O Ministério das Finanças; (9) O Ministério da Promoção do Investimento e do Fomento Empresarial (MPIFE);

(10) O Ministério do Mar (MM) e o Instituto Marítimo Portuário (IMP); (11) A Autoridade da Concorrência (AdC); e, (12) a Polícia Nacional. Fez ainda referência a medidas provisórias e reparações que, alegadamente, tais instituições lhe devem conceder em termos de compensações financeiras e indemnizações; juntou a sentença do 2º Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 24 de setembro, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v.*

*TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1).* Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional

efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas

decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para os remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei a(s) conduta(s) que pretendia ver escrutinada(s) pelo Tribunal Constitucional, a(s) entidade(s) que as teria(am) praticado, os direitos que cada uma dessas condutas teria vulnerado e os amparos específicos que pretendia obter para a sua reparação. Além disso, não teria juntado aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho e os recursos que teria colocado contra

essa decisão, além de outros documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido; pediu que fossem aplicadas medidas provisórias, mas não juntou documentação necessária para sustentar as alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

2.3.6. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente para suprir as deficiências da sua peça: reformulando a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; b) juntando aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias; c) carreando para os autos toda a documentação necessária e avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito dos autos; d) caso efetivamente pretendesse que se lhe concedessem medidas provisórias, os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto.

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 28 de agosto, uma quinta-feira, expirando o prazo no sábado, teria até à segunda-feira seguinte, 1 de setembro, nas primeiras horas para o fazer, antecipando a entrega para o dia anterior.

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 68/2025*, no sentido de o recorrente reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; b) juntar aos autos a sentença completa proferida pelo Tribunal do Trabalho, recursos que tenha colocado contra esta e outras decisões judiciais administrativas prolatadas ao longo do processo que diz estarem pendentes nos tribunais, nomeadamente aqueles que tenha usado para alertar os tribunais para eventuais omissões ou dilações decisórias; c) carrear para os autos toda a documentação necessária e avaliar-se o preenchimento das condições de recorribilidades das condutas que pretenda impugnar no âmbito dos autos; d) caso efetivamente pretendesse que lhe fossem concedidas medidas provisórias, os

documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação,

3.2.2. Ele não logrou o aperfeiçoamento imposto, nem em relação à peça, nem no concernente à documentação.

4. Insistindo numa forma de apresentação da peça que o Tribunal havia claramente afastado, porque limita-se a resumir o que já havia dito na petição inicial e a tirar conclusões sobre o que alega, não indicou qualquer conduta em que ficaria claramente expressa a forma como a instituição que a praticou violou os direitos, liberdades ou garantias do recorrente. Além de que, ao invés de indicar os amparos pretendidos, insiste na ideia de que lhe deve ser atribuída uma indemnização por parte das instituições às quais faz referência na sua peça;

4.1. O mais perto do que se ficou de cumprir o determinado pelo Tribunal nesse aspeto, teriam sido as conclusões do ponto 2 da sua peça de aperfeiçoamento, onde diz: “por isso, o facto de ter-me recusado o subsídio de desemprego é contrário a estes princípios de igualdade para todos os cidadãos. Sabendo que eu tinha cumprido todos os requisitos quando o pedido foi feito no centro de emprego e formação profissional da cidade da Praia”. Porém, mesmo neste caso, teria de ser o Tribunal a reformular a conduta indicando o direito pretensamente violado e o concreto amparo a ser outorgado, visando à reparação desse direito.

4.2. E à remissão à sentença que apresenta, mas sem que se consiga decifrar qual seria a conduta concreta a que imputa lesão de direito e que terá sido praticada pelo 2º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia,

4.2.1. Num contexto em que, de resto, considerando a data em que foi notificado dessa decisão, não só a colocação deste recurso de amparo sobre qualquer conduta desse tribunal seria extemporânea, como dúvida emergiria se efetivamente esgotou todos os meios legais que podia ter usado para obter a tutela dos direitos que pretendia;

4.2.2. Não sendo de se aceitar a sugestão do recorrente de que o facto de ter uma deficiência, o artigo 75 da CRCV, determinaria a admissão do recurso ou um prazo de interposição maior. Não só porque não há qualquer elemento conclusivo de que a deficiência que foi atestada para finalidades de concessão de regime laboral especial lhe tolha, de forma determinante, a capacidade de poder praticar os atos processuais devidos dentro do prazo, como, porque, o direito à especial proteção dos direitos públicos da pessoa com deficiência se deve, nos termos do número 1, ser considerado por todos os poderes públicos, nomeadamente pelo judicial, quando aplica as normas ao caso concreto, na medida em que atinge a igualdade de tratamento, não autoriza, sob pena de configuração de privilégio indevido, a conceder-se, à margem de expressa base legal, prazos ilimitados para a sua efetivação, acrescendo que, dificuldades pontuais podem sempre ser consideradas à luz do instituto do justo impedimento, desde que devidamente alegadas e fundamentadas, o que não foi o caso.

4.3. Seja como for, mantiveram-se as dúvidas sobre as condutas específicas que cada uma das instituições teria praticado, cujo escrutínio o recorrente pretende, posto não ter ele indicado atos ou omissões, concretos, que terão atingido em específico os direitos de sua titularidade, nem tampouco precisou os ampastos que pretende obter, nos termos da lei;

5. Assim como também, em relação à documentação solicitada, limitou-se a juntar a sentença do Tribunal de Trabalho.

5.1. De acordo com o artigo 8º nº 3 da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carregar para os autos, juntamente com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido, pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa.

5.2. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada a natureza do recurso de ampado que tem caráter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20 nº 1 al. b) da CRCV. Salvo nos casos em que haja justo impedimento.

6. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 68/2025, de 28 de agosto, Y. L. v. Pró Empresa e outros, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado. 4.2. E não cumpriu com o que fora determinado pelas restantes alíneas da parte dispositiva do *Acórdão 68/2025*, porque o recorrente não carreou para os autos qualquer elemento que permitisse a esta Corte aferir a admissibilidade do recurso e a possível aplicação de medida provisória, além da sentença do Tribunal de Trabalho. Assim sendo, fica frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissibilidade do recurso de ampado por não correção do recurso.

7. Na sua petição de recurso, o recorrente rogou a esta Corte a aplicação de medidas provisórias. Porém, na sua peça de aperfeiçoamento, apesar de voltar a fazer referência às compensações que julga que lhe devem ser atribuídas a título de indemnização por alegada violação dos seus direitos, não juntou qualquer documento que pudesse sustentar a existência dos pressupostos de aplicação de medidas provisórias conforme determinado no acórdão que impôs o aperfeiçoamento da sua petição inicial.

7.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o ampado destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

7.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de *amparo* prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique (com anonimização do recorrente)

Praia, 08 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 82/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 10/2015, em que é recorrente o Movimento para a Democracia (MpD) e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 10/2015, em que é recorrente o **Movimento para a Democracia (MpD)** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE 10-2015, MpD, Setor dos Mosteiros v. CNE, sobre prescrição de processo resultante na aplicação de coima por alegada prática de contraordenação eleitoral)

I. Relatório

1. Não se conformando com a deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que lhe aplicou a coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos), comunicada ao “Mandatário do MpD, Setor Mosteiros”, o Movimento para a Democracia (M[p]D), representado pelo seu então Presidente, Eng. Jorge Santos, veio impugnar essa decisão recorrendo aos argumentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Alega que não existiria qualquer “Setor Mosteiros” do M[p]D ao qual uma contraordenação possa ser imputada e a que uma decisão administrativa possa ser dirigida e notificada;

1.1.1. Nos termos dos respetivos Estatutos o M[p]D estaria dividido territorialmente em regiões políticas, mas tais regiões seriam meras estruturas orgânicas sem personalidade jurídica, sendo, por isso, o partido que responderia pelas contraordenações praticadas pelos órgãos das regiões políticas (artigo 8º, número 2, do Decreto Legislativo 9/95, de 27 de outubro (LCO), através da pessoa do seu Presidente, seu representante legal (Cfr. artigo 33, número 1, alínea a) dos Estatutos);

1.1.2. Por outro lado, a competência atribuída pelo artigo 309 do Código Eleitoral (CE) à CNE para aplicar coimas correspondentes a contraordenações eleitorais reportar-se-ia, quanto aos partidos políticos, diretamente a eles e não aos respetivos órgãos (muito menos regionais), listas de candidaturas ou candidaturas eleitorais;

1.1.3. Apenas o mandatário da Candidatura à Câmara Municipal dos Mosteiros teria sido ouvido no presente processo. Não tendo, em momento algum, o recorrente sido ouvido, segundo a forma prescrita na lei, isto é, através do seu representante legal, conforme o imposto pelo artigo 241,

alínea a), da Constituição da República (à data em vigor) e pelo artigo 61 da LCO;

1.2. Como viria a arguir na parte destinada às conclusões, a deliberação recorrida não teria preenchido os requisitos imperativos impostos pelos números 3 a 5 do artigo 63 do LCO;

1.2.1. Não teria imputado ao recorrente a afixação dos cartazes a que fez referência nem que teria agido com dolo;

1.2.2. Assim como não existiria no processo qualquer prova de que o recorrente teria, através de qualquer dos seus órgãos, afixado ou mandado afixar os cartazes a que a deliberação recorrida faz referência;

1.2.3. A eventual afixação dos referidos cartazes por simpatizantes não constituiria contraordenação pela qual o recorrente poderia ser responsabilizado, pois que os simpatizantes, não sendo órgãos do recorrente, não estariam sujeitos ao seu poder de injunção;

1.2.4. A deliberação recorrida não teria feito referência ao facto de os cartazes terem sido afixados em instalação enunciada no artigo 101, número 2, do CE, tendo feito menção apenas ao facto de terem sido afixados em “espaços públicos”;

1.2.5. A coima aplicada seria excessiva e desproporcionada, sobretudo se comparada com outras aplicadas em casos de contraordenação mais graves do PAICV, tendo, por isso, sido violados o artigo 241 da Constituição da República e os artigos 38, 61, 63, números 3 a 5, e os artigos 8º, número 2, e 26, todos do LCO.

1.2.6. Requer, por isso, que seja anulada a deliberação recorrida.

1.3. Diz juntar duplicado, procuração e um documento.

2. Em 23 de maio de 2008 foi dada vista dos autos ao Ministério Público, tendo o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido douto parecer, onde deixou as seguintes considerações:

2.1. Os autos teriam sido instruídos apenas com o requerimento de impugnação judicial, as respetivas alegações de facto e de direito e a cópia da deliberação impugnada;

2.2. O processo administrativo em que a coima for aplicada não se encontraria apensado aos autos do recurso, o que inviabilizaria a emissão do parecer.

2.3. Promoveria, pois, a requisição à Comissão Nacional de Eleições dos autos a que se refere [o] número 1 do artigo 68 do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, a fim de se poder julgar do mérito deste recurso.

3. Porém, considerando a situação evidente de prescrição com que já se apresentava o processo quando foi remitido pelo STJ ao recém-instalado Tribunal Constitucional, e havendo outras

prioridades, a sua apreciação foi sendo adiada até os autos serem redistribuídos, por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme Deliberação N. 2/2025.

4. Tendo promovido sessão de julgamento para se apreciar a questão, a mesma se realizou no dia 2 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC.

I. Fundamentação

1. Feito esse enquadramento, a primeira questão a responder seria prévia e estaria relacionada à própria admissibilidade do pedido, no sentido de, primeiramente, se conhecer e decidir se todos os pressupostos e requisitos para a sua admissão se encontram preenchidos ou não, em especial as que estão ligadas à competência do Tribunal, à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso.

1.1. Relativamente ao primeiro pressuposto o Tribunal Constitucional já havia considerado no caso *BASTA v. CNE*, *Acórdão N. 38/2019, de 19 de novembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-107, que a sua competência nesta matéria seria cristalina, deixando a mesma de estar em disputa há muito tempo, conforme se reiterou, através das decisões *GIRB v. CNE*, *Acórdão 39/2019, de 3 de dezembro*, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 106-112, e *Pedro Centeio v. CNE*, *Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, até à sua pacificação.

1.2. O próximo passo é verificar se o recorrente teria legitimidade para interpor o presente recurso de impugnação de contraordenação por coima aplicada pela entidade recorrida, o que também resulta evidente, haja vista que o mesmo foi interposto pelo Presidente do MpD.

1.3. Em relação ao pressuposto da tempestividade,

1.3.1. O Tribunal no caso *BASTA v. CNE*, pronunciou-se no sentido de que o prazo de oito dias previsto pelo número 3 do artigo 121, nos termos de acordo com os quais “3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.”, é contínuo e contado nos termos do Código de Processo Penal, por via da remissão operada pelo número 6 dessa mesma disposição legal ao Regime Jurídico das

Contraordenações e por este ao Código de Processo Penal.

1.3.2. No caso concreto, não consta do processo a data em que o recorrente foi notificado da decisão que lhe aplicou a sanção que ora impugna. No entanto, verifica-se que o ofício contendo essa notificação foi expedido no dia 12 de maio de 2008, tendo o recurso dado entrada na entidade recorrida no dia 21 de maio do mesmo ano. É possível que a notificação tenha sido feita na data constante em que o ofício foi expedido, mas, não havendo confirmação adicional, a qual devia constar dos autos remetidos pela Comissão Nacional, não poderá o Tribunal decidir esta questão parcial em prejuízo do jurisdicionado. Por esta razão, ultrapassa a questão da tempestividade do recurso.

1.4. O passo seguinte seria analisar as alegações e provas para identificar os factos que poderiam ser dados por provados antes da análise jurídica. Porém, aqui chegados, coloca-se a questão prévia de se saber se o procedimento contraordenacional já não expirou devido ao decurso dos prazos legais. É o que se enfrentará a seguir:

2. Sobre esta matéria, é importante registar-se que:

2.1. A prescrição constitui um verdadeiro limite ao *ius puniendi* do Estado, poder esse que, em princípio, tirando casos de excepcional gravidade, não tem caráter *ad eternum*, mas sim deve ocorrer dentro de um certo lapso temporal para ser exercido relativamente a determinado facto, findo o qual cessa a sua legitimidade.

2.1.1. Esta relaciona-se intimamente com o fundamento do poder sancionatório do Estado, mormente com a função do direito penal e do direito da ordenação social, e, de forma mediata, com as finalidades das penas, das medidas de segurança e das coimas, no sentido de que o decurso do tempo, tirando os tais casos especialmente graves, faria cessar aquelas finalidades e a imposição de uma sanção (pena ou coima) ao delinquente seria injusta e inútil.

Isto seria decorrência, em primeiro lugar, de um eventual esquecimento que o lapso temporal provocaria na própria consciência social, que passaria a considerar não necessária a aplicação de uma sanção a um suspeito, arguido ou condenado depois de ter decorrido certo tempo, quando, muitas vezes, nem mesmo a comunidade se lembra do facto por ele praticado, como, de resto, parece enquadrar-se a presente situação.

Também não se poderia desligar o instituto da prescrição de uma eventual responsabilidade própria do Estado que não consegue aplicar sanção ao indivíduo que cometeu determinado facto ilícito, portanto, dentro de um período razoável que legitima o exercício de qualquer pretensão punitiva. Não o conseguindo fazer dentro desse intervalo, a culpa por essa omissão só pode a ele ser imputada e não ao indivíduo que espera pela eventual condenação.

Outrossim, não deixaria de estar ligado ao facto de que o decurso temporal sobre a prática de determinado facto teria efeitos diretos sobre a capacidade probatória do Estado, especialmente a prova testemunhal, pois é facto evidente que com o tempo a lembrança dos acontecimentos tende a se desvanecer, enfraquecendo por esta via a certeza da condenação. Trata-se de efeito que também repercute sobre a própria defesa do arguido que, por diversos motivos, pode ser debilitada pelo decurso temporal e pelo esquecimento ou obnubilamento mental que se gera em tais situações.

Ainda não deixaria de ser verdade em certa medida que a pendência da causa coloca o eventual delinquente ou infrator em situação de medo e perturbação constante, à espera de um processo que nunca mais cessa, sem conhecer o veredito de sua causa, sem contar que aquando da sua eventual condenação passado muito tempo, exigências de sua ressocialização poderiam não mais se colocar, por já estar arrependido de sua prática, ou até de prevenção especial, por não dar sequência à sua atividade delitiva, o que por si só são circunstâncias legitimadoras da prescrição.

Por último, ainda seria um dos fundamentos da prescrição o próprio princípio da segurança jurídica, no sentido de que a imprescritibilidade de crimes e contraordenações causaria uma sensação de constante incerteza jurídica que penderia essencialmente sobre o delinquente. Algo que poderá ter respingos sobre posições jurídicas individuais, como as garantias de segurança pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade.

2.1.2. Portanto, como regra, efetiva-se uma exigência de que o poder punitivo do Estado, quer a nível criminal, quer na dimensão contraordenacional, deverá ser, em princípio, limitado pelo decurso de determinado prazo, findo o qual se opera a prescrição do procedimento penal ou contraordenacional ou da pena ou coima. Essa exigência é indispensável para que se possa satisfazer esses valores importantes de qualquer Estado de Direito como o nosso, sem prejuízo de se justificarem certas situações de imprescritibilidade para condutas especialmente graves que atingem bens jurídicos essenciais, como, de resto, a jurisdição constitucional já havia apreciado e validado quando o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, no *Parecer nº 1/2015(sobre a constitucionalidade da imprescritibilidade de certos crimes)* (Rel: JC Zaida Lima), Supremo Tribunal de Justiça (como Tribunal Constitucional), 7 de julho de 2015, não-publicado, na sequência de pedido de fiscalização preventiva da lei de autorização legislativa que autorizava o Governo a legislar no sentido de considerar certos crimes imprescritíveis, considerou que tal solução não seria constitucional, e até por um lídimo representante das tradições liberais mais clássicas, como Cesare Beccaria, *Dei Delliti e Delle Pene*, Roma, Castelvecchi, 2014, cap. XXX, quando destacou que “[a]queles delitos atrozes cuja memória perdura por mais tempo nos humanos, quando sejam provados, não merecem qualquer prescrição em favor do reú que se subtraiu à justiça com a fuga/ Parimente quei delitti atroci, dei quali lunga resta la memoria negli uomini, quando sieno provati, non meritano alcuna prescrizione in favore del reo che si è sottratto colla fuga; (...).”.

2.2. Como é sabido, o regime jurídico da prescrição de contraordenações tem a sua base no Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, que estabelece o regime jurídico das contraordenações, concretamente nos artigos 32 a 36. Este regime deve ser aplicado aos processos contraordenacionais instruídos pela CNE nos termos do já citado número 6 do artigo 121 da Lei do Tribunal Constitucional que remete em tudo o que esta lei não regular para aquele instrumento jurídico.

2.2.1. Os dois primeiros preceitos do grupo (artigos 32 e 33) tratam da prescrição do procedimento contraordenacional e os dois seguintes (artigos 34 e 35) da prescrição da coima, enquanto o último (artigo 36) diz respeito à prescrição das sanções acessórias às quais se aplica o regime da prescrição da coima.

2.2.2. No caso concreto, o regime a aplicar é o da prescrição do procedimento contraordenacional e não o de prescrição de coima, pois ainda não há coima efetivamente aplicada, uma vez que ainda não há trânsito em julgado de decisão condenatória. E é só a partir deste facto que o prazo de prescrição da coima começa a decorrer (número 2 do artigo 34), atendendo que, nos termos do número 2 do artigo 66, a impugnação da decisão que aplicar coima tem efeito suspensivo.

2.2.3. Conforme o disposto no artigo 32 “[s]alvo disposição legal em contrário, o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido os seguintes prazos: a) Dois anos, quando se trate de contraordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100.000\$00; b) Um ano, nos restantes casos.” Por sua vez, o artigo 33 que trata da interrupção da prescrição prescreve que “1. A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se: a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação; b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa; c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição. 2. Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.”

2.2.4. No caso concreto, de acordo com a queixa do PAICV que se encontra junto aos autos, o ato foi praticado antes do dia 2 de maio de 2008, data em que a queixa deu entrada na CNE. No entanto, este prazo foi interrompido aquando da notificação ao recorrente da coima que lhe foi aplicada nos termos da alínea a), do número 1 do artigo 33;

2.2.5. Não existem dados concretos da data dessa notificação, mas a mesma terá acontecido possivelmente entre 12 de maio, data em que o ofício de notificação foi expedido, e 21 de maio de 2008, dia em que o recorrente impugnou a decisão da entidade recorrida que lhe aplicou a sanção;

2.2.6. Tomando como data da notificação o dia 12 de maio de 2008, data que concretamente se afigura mais favorável ao recorrente, o prazo prescricional seria de dois ou um ano, respetivamente se à contraordenação praticada for aplicável coima superior a cem mil escudos ou não;

2.2.7. No caso concreto, a entidade recorrida enquadrou legalmente a conduta praticada no número 2 do artigo 101 do Código Eleitoral vigente na altura da prática dos factos, por não ser admitida a afixação de material de propaganda gráfica em quaisquer edifícios públicos;

2.2.8. O tipo legal de contraordenação, tendo em conta que a conduta eventualmente empreendida pelo recorrente seria a constante do artigo 315 da versão vigente na data dos factos do Código Eleitoral, que previa que “quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto no presente Código, será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos”;

2.2.9. Destarte, parece que o prazo prescricional, tendo em conta a contraordenação praticada, é o de dois anos, nos termos da alínea a) do artigo 32, pois a essa contraordenação, que tem uma moldura de coima que vai de cinquenta mil a quinhentos mil escudos, é aplicável coima superior a cem mil escudos. Atente-se que aqui o que importa não é a coima aplicada em concreto, que, neste caso, foi de quatrocentos mil escudos, mas sim a própria moldura da coima, pois se o limite máximo da coima for superior a cem mil escudos, independentemente da coima concretamente fixada para a situação em causa, é sempre aplicável em abstrato, coima superior a esse valor;

2.2.10. Assim, considerando que, apesar de a alegada infração ter ocorrido em dia anterior ao dia 5 de maio de 2008, tendo o prazo ficado interrompido entre o dia 12 de maio e o dia 21 de maio do mesmo ano, em data que não se consegue precisar, recomeçando a contagem no primeiro dia mencionado por ser mais favorável ao arguido, dado o prazo de dois anos, a prescrição ocorreria no dia 12 de maio de 2010, portanto há mais de quinze anos, ainda antes da instalação do Tribunal Constitucional.

2.3. Entretanto, mesmo que tivesse havido qualquer outra interrupção da prescrição, parece a este Tribunal que o presente procedimento contraordenacional já se encontra prescrito há muito tempo.

2.3.1. Isto porque, embora o Decreto-legislativo N. 9/95 de 27 de outubro nada diga em relação ao limite máximo da prescrição, parece que neste aspeto particular se deve aplicar o regime previsto pelo Código Penal, mediante a remissão operada pelo artigo 37, com o objetivo de se impedir interrupções *ad aeternum* da prescrição;

2.3.2. Assim, a resposta a esta questão seria dada pelo artigo 112 do Código Penal, cuja redação é formulada no sentido de que “[a] prescrição do procedimento criminal [contraordenacional] terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão [que neste caso não se aplica], tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade”. Impondo um limite

inultrapassável à possibilidade de interrupção ilimitada do prazo de prescrição. Precisamente, para se impedir que o arguido tenha um processo contra si que nunca tenha o seu termo;

2.3.3. Nesta conformidade, no caso concreto, tendo a abertura do procedimento contraordenacional ocorrido no dia 6 de maio de 2008, a prescrição ocorreria a 6 de maio de 2011, também há muito tempo.

2.4. Além disso, as coimas eleitorais devem ser materializadas dentro do mesmo ciclo eleitoral, perdendo qualquer valor pedagógico e preventivo especial se o mesmo é ultrapassado.

3. Assim, não importa por qual prisma se avalia a presente situação, o presente procedimento contraordenacional já se encontra prescrito, pelo que a coima aplicada ao recorrente não pode subsistir.

4. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado em situações muito semelhantes através do *Acórdão 48/2019, de 31 de dezembro, Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE, Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 2008 vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 322-329, e do *Acórdão 49/2019, de 31 de dezembro, Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE, MPD Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337; *Acórdão 71/2025, de 1 de setembro, Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE 3-2015, Candidatura do PAICV às Eleições Municipais de 18 de maio de 2008 v. CNE, sobre prescrição de processo resultante na aplicação de coima por alegada prática de contraordenação eleitoral*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 53-61.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Declarar o procedimento contraordenacional prescrito nos termos da alínea a) do artigo 32 do Decreto Legislativo N. 9/95 de 27 de outubro; e, assim,
- b) Determinar o arquivamento do processo contraordenacional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 83/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2025, em que é recorrente Vera Lúcia Vieira Barbosa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2025, em que é recorrente **Vera Lúcia Vieira Barbosa** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 27/2025, Vera Lúcia Vieira Barbosa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada e na identificação dos direitos, liberdades e garantias vulnerados e por incorreção na indicação dos amparos pretendidos)

I. Relatório

A Senhora Vera Lúcia Vieira Barbosa, veio interpor recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 55/2025*, do STJ, que julgou improcedente o seu recurso ordinário, nos autos de recurso contencioso N. 35/2022, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Dos factos:

1.1.1. A recorrente teria sido nomeada para exercer funções de Chefe da Secretaria da Direção de Infraestruturas e Transportes (da Câmara Municipal da Praia) através da Deliberação N. 15/2021, de 1 de abril, com entrada em vigor imediata, que não teria sido publicada no Boletim Oficial;

1.1.2. Por sua vez, a Senhora Etzana Fernandes Sanches teria sido nomeada para exercer as funções de [C]hefe da Divisão de Gestão de Espaços Públicos (DGEP) na Direção de Infraestruturas e Transportes (da Câmara Municipal da Praia), através da Deliberação N. 31/2021, de 10 de junho, que também não teria sido publicada no Boletim Oficial;

1.1.3. As respetivas comissões de serviço viriam a ser dadas por terminadas, por “conveniência de serviço”, através do Extrato da Deliberação N. 38/2021, de 27 de julho, publicada no Boletim Oficial, II Série, N. 19, de 8 de fevereiro de 2022, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021;

1.1.4. Esse mesmo extrato viria a ser objeto da Retificação N. 12/2022 (reproduzida no Boletim Oficial, II Série, N. 23, de 15 de fevereiro de 2022), porque na Deliberação N. 38/2021, teria sido publicada de forma inexata a data da reunião como tendo sido o dia 27 de junho de 2021, quando a mesma ocorreu no dia 29;

1.1.5. Alega que o recorrido (o Presidente da Câmara Municipal da Praia) teria apresentado como prova, nos autos do Recurso Contencioso Administrativo N. 35/2022, a Ata N. 14/CMP/2021, de

29 de julho, mas que a mesma não fora lavrada pela autoridade competente, o Secretário Municipal.

12. Dos factos novos:

1.2.1. No dia 25 de julho de 2025, segundo diz, viria a ser descoberta uma versão alternativa da Ata N. 14/CMP/2021, de 29 de julho, remetida à Inspeção-Geral das Finanças (IGF);

1.2.2. Entretanto, o advogado constituído pela recorrente e pela Senhora Etzana Fernandes Sanches teria falecido no dia 1 de julho de 2024.

1.2.3. Através do Despacho N. 12/GPCMP/2024, publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 66, de 16 de abril de 2024, seria rescindido o contrato de gestão do Dr. Silvino Semedo Fernandes, o que faria cessar as funções que desempenhava de Diretor do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal da Praia, com efeitos imediatos;

1.2.4. Alega que a Sra. Etzana Fernandes Sanches teria sido nomeada para exercer funções de Chefe de Divisão de Gestão de Espaços Públicos (DGEP), na Direção de Infraestruturas e Transportes, por Deliberação N. 67/CMP/2023, de 31 de agosto, publicada no Boletim Oficial, II Série, N. 173, de 22 de setembro de 2023, levando a que esta desistisse de interpor o presente recurso de amparo;

1.2.5. A recorrente viria a pedir licença sem vencimento, no dia 22 de dezembro de 2022, e a emigrar para Portugal.

1.3. Na parte a que designou de, “Dos vícios: Formais v. Materiais”,

1.3.1. Indicaria como vícios formais: a ausência de quórum deliberativo legal, o que a seu ver tornaria a deliberação nula e não executável (artigo 47, alínea b), do artigo 149 do Estatuto dos Municípios); a não submissão da ordem do dia à aprovação da Câmara Municipal – órgão executivo colegial (artigo 13, número 5, alínea d), do DL N. 2/95); a deliberação tomada fora da ordem de trabalhos, no ponto “Diversos” (artigo 16, número 3, do DL N. 2/95); a Ata não aprovada nem assinada pela maioria dos presentes (artigo 17, números 2 e 4 do DL N. 2/95, conjugado com o número 1 do artigo 147 do Estatuto dos Municípios); As versões contraditórias da Ata enviadas a entidades diferentes, nomeadamente ao STJ e à IGF (violação do dever de verdade);

1.3.2. Como vícios materiais imputáveis ao recorrido (violação de direitos fundamentais), indicaria: a violação do princípio da legalidade da ação administrativa (artigos 3º, números 2 e 3 da CRCV); a violação das tarefas do Estado ou do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 7º, alínea c) da CRCV); a violação do princípio do dever de responsabilidade das entidades públicas (artigo 16 da CRCV); a violação do princípio da igualdade (artigo 23 (seria

24) da CRCV); a violação do direito ao contraditório e à defesa (artigo 34 (seria 35), números 4 e 5 da CRCV); e a violação dos direitos e garantias dos trabalhadores (artigo 62 (seria 63), número 3 da CRCV).

1.4. No que tange ao que diz ser a fundamentação jurídico-constitucional,

1.4.1. Alega que o presente recurso de amparo tem por fundamento essencial a violação direta e substancial de direitos e princípios constitucionalmente protegidos, com impacto concreto na vida profissional e pessoal da recorrente e que não se teria limitado a apontar meros vícios procedimentais ou ilegalidades administrativas;

1.4.2. Que a decisão administrativa que determinou a cessação das comissões de serviço da recorrente não poderia ser considerada uma deliberação válida da Câmara Municipal da Praia, tendo em conta que, devido à sua gravidade, esta se situaria na fronteira entre a nulidade e a inexistência jurídica.

1.4.3. De seguida, apresentaria uma tese de inexistência jurídica que termina com a conclusão de que as alegações que apresentou não seriam acessórias, constituindo, antes, prova factual de que o recorrido (o Presidente da Câmara da Praia) teria agido sozinho, em violação do princípio da legalidade administrativa. Por isso, a deliberação em causa seria um ato inexistente do órgão competente (uma não-deliberação) e não uma deliberação inválida, por ter sido praticada de forma ilegal pelo seu representante singular.

1.4.4. Subsidiariamente, apresentaria uma tese que chamou de “Tese da Nulidade Absoluta”, onde discorre sobre o vício de forma, vício de competência e vício de violação de lei, numa longa exposição que termina com o pedido de que:

1.4.5. Seja admitido e dado provimento ao seu recurso, alterando a decisão recorrida e em consequência, declarada a nulidade do *Acórdão N. 55/2025*, do STJ, tendo em consideração a inexistência jurídica do ato, por se tratar de uma decisão unilateral do Presidente da Câmara Municipal [da Praia], fora das suas competências legais, e não uma deliberação do órgão colegial competente; seja declarada a inconstitucionalidade do *Acórdão 55/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos direitos fundamentais da recorrente, incluindo a violação direta, imediata e necessária dos direitos previstos nos artigos 3º e 12 da CRCV, e nos termos o artigo 3º, alínea b), da Lei d[o] Amparo Constitucional, em razão de decisão baseada em ata incompleta e inexata, comprometendo a legalidade, a transparência e a confiança legítima; seja determinada a reintegração da recorrente nos termos legais, na função anteriormente exercida, com efeitos legais e financeiros retroativos; seja subsidiariamente reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente, com atribuição de indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

1.5. Diz que juntou um total de 11 documentos que enumera na sua peça.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Parecer-lhe-ia que o recurso seria tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias do recurso previstas na lei do processo porque proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, não havendo previsão de recurso ordinário dela.

2.3. O requerimento estaria conforme as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e os direitos fundamentais cuja violação [a] requerente alega constituiriam direitos, liberdades e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo.

2.4. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Por isso, seria de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preencheria os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 29 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, culminando com a decisão que se expõe adiante, acompanhada dos respetivos fundamentos decisórios.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre*

pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que,

do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratasse de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam. Todavia, não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme imposto na alínea e) do número 1, do artigo 8º, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.3.5. Também ressalta à vista que pela forma como estruturou a sua petição, apesar de se poder perceber de forma difusa quais seriam as suas pretensões, não se consegue identificar de forma clara qual(ais) a(s) conduta(s) do órgão recorrido que pretende impugnar e de que forma essa(s) conduta(s) teria(m) violado os seus direitos, liberdades e garantias;

2.3.6. Designadamente, porque não se consegue identificar que direitos alojados nos artigos 3º e 12º da Lei Fundamental é que terão sido violados;

2.3.7. Relativamente ao amparo pretendido, também não parece que o mesmo seja congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, na medida em que, entre outras coisas, pede que seja declarada a inconstitucionalidade do acórdão recorrido, que como se sabe, teria de ser solicitado através de interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e não através do recurso de amparo, conforme disposto na lei e especificado em vários avisos desta Corte, e ainda que o Tribunal Constitucional arbitre uma indemnização;

2.3.8. Parece, de resto, construir a peça como uma impugnação administrativa ordinária, como se o Tribunal Constitucional fosse um tribunal administrativo, que, decididamente, não é, limitando-se a verificar se, na aplicação do direito administrativo, os tribunais que possuem tal jurisdição levaram em devida consideração as normas constitucionais e posições jurídicas fundamentais subjacentes;

2.3.9. Mais especificamente, disponho a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação da recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, aperfeiçoar o seu recurso, introduzindo uma parte conclusiva onde resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição; indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) praticadas pelo órgão judicial recorrido através do ato

impugnado que pretende que este Tribunal sindique; explicitar claramente quais foram os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade vulnerados pelas mesmas, e indicar qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado visando a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Aperfeiçoar o seu recurso, formulando conclusões, nas quais deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a sua petição;
- b) Explicitar claramente quais foram os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade vulnerados pelas mesmas;
- c) Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar de forma específica quais os amparos que pretende que lhe sejam outorgados por esta Corte Constitucional, visando à preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 84/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente Jair Cardoso Ribeiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente **Jair Cardoso Ribeiro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 33/2025, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos)

I. Relatório

1. O Senhor Jair Cardoso Ribeiro, m.c.p. por “Já”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 137/2025*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Estrutura a sua petição começando com uma parte que designa de “Da violação direta de direitos fundamentais (*in dubio pro reo*, acesso à justiça, processo justo e equitativo e presunção de inocência)”, onde aborda preceitos relativos à admissibilidade do recurso, concluindo ser o presente pedido de amparo uma “clemência de intervenção jurídica, isto [é, de?] reparação dos direitos fundamentais e legalidade jurídica”;

1.1.1. Diz que o tribunal recorrido tem firmado entendimento de que o recurso de amparo constitucional não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das suas decisões e que apenas o recurso de fiscalização concreta teria esse efeito;

1.1.2. Que teria esgotado todas as vias de recurso que tinha ao seu dispor antes de recorrer ao Tribunal Constitucional para requerer a reparação dos direitos fundamentais e o restabelecimento dos mesmos através da conceção do amparo requerido, tendo em conta que antes teria requerido a reparação dos direitos fundamentais ao STJ.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito:

1.2.1. Alega ter sido detido no dia 6 de julho de 2023, pelos agentes da Polícia Nacional de Santa Catarina, apresentado ao Tribunal Judicial dessa Comarca para 1º interrogatório judicial de arguido detido e aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.2.2. Durante a instrução do processo, o Ministério Público teria ouvido testemunhas e colhido provas que entenderam ser suficientes para sustentar a acusação que viria a ser deduzida a 3 de

novembro de 2023;

1.2.3. A seu ver, não teria sido feita uma análise crítica das declarações da testemunha, que não teria presenciado os factos diretamente;

1.2.4. Isso, porque o arguido não teria dito em momento algum que existiam blocos no terraço onde se secavam roupas (passagem 19 minutos e 35 segundos);

1.2.5. Depois de descer do terraço teria ido para o quarto apanhar dinheiro na carteira da vítima para pagar os trabalhadores e teria ouvido um estrondo [seria estrondo] na rua;

1.2.6. Ao sair do quarto, ter-se-ia cruzado com a testemunha Hélder no corredor, que o teria abordado dizendo “*Já dja bu mata nha mãe*” (cfr. 21 minutos e 15 segundos);

1.2.7. Perante tal acusação teria retorquido dizendo “*bu sta dodo ou kuzé*”, conforme diz poder se verificar nas passagens de 28 minutos;

1.2.8. Alega que quando a vítima caiu do terraço, ele já se encontrava no piso térreo e não no terraço conforme as passagens de 28 minutos;

1.2.9. Mas que, no entanto, o tribunal *a quo* teria tido apreciação contrária relativamente ao depoimento do arguido, dizendo que: “[a]cresce o facto de que o arguido ter agido com grande violência e brutalidade, motivado pelo[s] ciúmes e não aceitação da separação e[,] bem assim, as circunstâncias que rodeiam o caso dos presentes autos (conflitos devido a separação não aceite pelo arguido), dando por certo que ao ter agido da forma como fora atrádescrita a intenção do arguido era provocar a morte da vítima (...”).

1.3. Para o recorrente, através de uma análise exaustiva e crítica das declarações da testemunha Hélder, facilmente se encontrariam várias lacunas, na medida em que, num tom que expressava ódio e rancor, teria afirmado que o arguido não era seu pai (passagem 1 hora, 31 minutos e 49 segundos);

1.3.1. Além disso, a mesma testemunha (Hélder), por várias vezes, durante a audiência de discussão e julgamento, teria dito que iria fazer justiça com as suas próprias mãos, conforme ficara registado nas passagens 01 hora, 50 minutos e 30 segundos;

1.3.2. Por isso, seria seu entendimento que o tribunal não deveria dar credibilidade a essa única testemunha, por se ter mostrado tendenciosa e com uma versão dos factos que humanamente e fisicamente não seriam de possível consumação, e que afastava as declarações de todas as outras testemunhas;

1.3.3. Que teriam sustentabilidade nos factos que apresentara sobre o local onde se encontravam a testemunha Hélder e o arguido quando a vítima caiu do terraço, alegando ainda que nesse dia não

teria havido qualquer discussão entre o arguido e a vítima, o que afastava a razão para que este a tivesse feito cair do terraço;

1.3.4. Colocar-se-iam as mesmas dúvidas, inverdades e incoerências ínsitas às declarações da menor Miliza que determinaram a absolvição do arguido das outras cinco acusações de agressão sexual, e que, no mínimo, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, deveriam ser estendidas a toda acusação;

1.3.5. Diz que a violação do princípio *in dubio pro reo* teria ficado patente no acórdão que ora coloca em crise, na justa medida em que o mesmo depoimento teria servido de base para o juiz de primeira instância condenar o arguido, mas também para o absolver;

1.3.6. Que as decisões teriam contrariado o disposto no artigo 177 do CP. Segundo o qual a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, tendo sido violado o princípio do *in dubio pro reo*, porque o juiz *a quo* não poderia ignorar a existência de dúvidas sobre a forma como os factos teriam ocorrido e a forma como vinham descritos na acusação;

1.3.7. Teria suscitado, em sede de recurso, a flagrante violação dos aludidos normativos de forma clara e evidente, mas pareceu-lhe que isso foi ignorado pelo tribunal de segunda instância;

1.3.8. Mostrando-se tal dúvida racional, razoável e insuperável, por resultar claramente de prova produzida em julgamento e atentar contra a lógica e experiência, não poderia surtir outro efeito senão a própria dúvida, o que legitimaria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo que o seu não uso pelos tribunais de primeira instância e pelos tribunais de recurso violaria gravemente princípios constitucionais;

1.3.9. Alega que, por ser contrário ao que foi consagrado em vários arestos do Tribunal Constitucional, o entendimento de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão recorrida, que tem sido a posição recorrente do STJ, estaria legitimado a pedir o efeito suspensivo neste recurso.

1.4. Termina com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o pedido e atribuído efeito suspensivo ao seu recurso;

1.4.2. Seja decidido sobre a violação do direito de acesso à justiça, à liberdade, ao *in dubio pro reo* e à presunção de inocência, artigos 2º, número 1, 22, 30, número 1, 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV, e, consequentemente, restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais, violado;

1.4.3. Seja revogado o “Acórdão 10/2023”, do Supremo Tribunal de Justiça com as legais consequências;

1.4.4. Seja oficiado ao STJ para juntar aos presentes autos a certidão de todo o Processo N. 09/2025.

1.5. Diz juntar 1 documento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, porque apresentado dentro do prazo legal;

2.2. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo com exceção do disposto no número 2 do artigo 8º;

2.3. O recorrente deveria aperfeiçoar o seu requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, consequentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.4. Teriam sido esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo órgão supremo dos tribunais judiciais;

2.5. Os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais, suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional caso fosse clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos na Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de

participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de*

março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar os próprios parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Porém, apesar de contrariar as indicações legais de usar simples petição, apresenta um requerimento longuíssimo em detrimento da clareza, o que contribui para que não se consiga identificar qualquer conduta concreta do tribunal recorrido que entenda ser violadora de direito, liberdade ou garantia que pretenda impugnar, o ato judicial que o terá praticado, já que anexa o *Acórdão 137/2025* e pretende que se revogue o *Acórdão 10/2023*, e tampouco se logra alcançar o concreto amparo que almeja obter desta Corte. O que, aliás, foi ressaltado no douto parecer do Ministério Público;

2.3.7. Além disso, visando, aparentemente, impugnar questões relacionadas à prova, não junta documentos decisivos para se apreciar eventualmente a questão, posto não se ter acesso nem à ata de julgamento, nem à sentença do tribunal de julgamento e muito menos ao acórdão do TRS e aos recursos ordinários e pedidos de reparação que tenha ou pode ter protocolado. No mesmo diapasão, não há vislumbre de documento que autorize a subscritora a representar o recorrente ou documento que ateste a data de notificação do acórdão recorrido.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Constatase, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, ou se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

4.1. Isso porque não foram juntados aos autos documentos que são essenciais para que esta Corte proceda à análise e decida sobre a admissibilidade do seu recurso;

4.2. Sendo isso responsabilidade exclusiva do recorrente, vai, desde já, indeferido liminarmente o pedido de que seja o Tribunal Constitucional a oficiar o Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de remessa dos Autos de Processo 9/2025.

4.3. Inexistindo, por ora, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que

o Tribunal escrutine e, do outro, juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou pode ter protocolado. E, além disso, em se tratando de advogada, o mandato forense e ainda documento que ateste a data em que foi notificado do acórdão recorrido.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, indicando o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) terá perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;
- b) Juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado;
- c) E ainda a procuração forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a data em que o mesmo lhe foi notificado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 23 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 85/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e entidade recorrida a **Assembleia Nacional**.

(Autos de Amparo 23/2025, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, Admissão a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução N. 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo)

I. Relatório

1. Conforme já vertido para o *Acórdão 74/2025, de 4 de setembro, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não-junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, 12 de setembro de 2025, pp. 90-104, o Senhor Euclides Jorge Varela da Silva, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo constitucional contra a *Resolução N. 179/X/2025*, do Plenário da Assembleia Nacional, arrolando argumentos que se summariza da seguinte forma:

1.1. Dos factos:

1.1.1. Através do Edital N. 1/CNE/2021 (publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 57, de 30 de março de 2021), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicou todas as listas concorrentes à eleição de Deputados à Assembleia Nacional, de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal de Comarca da Praia, nos termos da Lei;

1.1.2. Na lista de efetivos pelo círculo eleitoral de Santiago Sul, que integrava 19 candidatos pelo Movimento para a Democracia (MPD), o recorrente figurava na 12^a posição. No entanto, nesse círculo eleitoral o MPD só viria a eleger dez Deputados;

1.1.3. Através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, de 28 de maio de 2021), foram suspensos os mandatos de um

conjunto de Deputados eleitos que, essencialmente, integraram o novo Governo da República, por livre escolha do novo Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;

1.1.4. Devido à suspensão dos mandatos desses deputados, o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva viria a ser designado, através do Despacho de Substituição n. 1/X/2021 (publicado no Boletim Oficial, II Série, n. 90, de 8 de junho de 2021), para substituir a Sra. Filomena Mendes Gonçalves, que passou a integrar o Governo do MpD, tendo o Sr. Euclides Silva exercido o cargo de Deputado nacional até ao presente ano civil de 2025;

1.1.5. Entretanto, tendo a Sra. Filomena Mendes Gonçalves sido demitida do Governo, esta teria requerido de imediato o seu regresso ao Parlamento, tendo o seu pedido de cessação de suspensão temporária sido deferido, por Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vide Resolução N. 138/X/2025, de 12 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86);

1.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;

1.1.7. Na sequência, o ora recorrente, através do líder do grupo Parlamentar do MpD, enviou uma Nota ao Presidente da Assembleia Nacional (Doc. 3), requerendo a substituição pelo mesmo, de outros Deputados do MpD que estivessem em situação de incompatibilidade/impedimento temporário, nomeadamente, o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.8. O Presidente da Assembleia Nacional, por sua vez, convocou a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar sobre o assunto, tendo este órgão decidido, na reunião de 10 de junho de 2025, que o Sr. Euclides Silva, considerando a sua posição vantajosa (12º lugar da lista) em relação à Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, (16º lugar da lista), era quem deveria passar a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.9. Por sua vez, inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, tendo em conta que tal decisão ditava o seu afastamento do Parlamento;

1.1.10. Em reunião do dia 11 de junho de 2025, o Plenário da Assembleia Nacional deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogou a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.11. Por entender que a Resolução que determinou a permanência da Sra. Antonieta no Parlamento, e, consequentemente, o seu afastamento, seria ilegal, inválida e inconstitucional, o

Sr. Euclides Silva veio impugnar tal decisão perante o Tribunal Constitucional, através do presente recurso de amparo.

1.2. Quanto aos fundamentos jurídicos,

1.2.1. Alega que a Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional, no dia 11 de junho de 2025 (publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025), padeceria de vários vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar, o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental;

1.2.2. Para melhor sustentar o seu recurso, faz referência ao Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Mário Silva, a pedido da Assembleia Nacional (Doc. 5), onde este jurisconsulto considerou que “[n]as eleições legislativas, as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (art. 106º da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas (...);”

1.2.3. Defende que a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, como referido pelo doutrinador que cita “(...) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”;

1.2.4. No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;

1.2.5. Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;

1.2.6. Seria esta a “regra de ouro” seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica;

1.2.7. Remetendo de novo para o Parecer do Professor Mário Silva, na parte em que se diz que o Sr. Euclides Silva tem clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;

1.2.8. Defende que a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;

1.2.9. Teria violado também, o artigo 56, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;

1.2.10. Assim como, teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;

1.2.11. Alega de seguida que, seria de domínio público, que esta seria a prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência) e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no *Acórdão 17/2023*, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto;

1.2.12. Aponta como exemplo dessa prática, o Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura;

1.2.13. Outro exemplo seria o relativo à substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) que o substituía (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD;

1.2.14. O Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico “Direto ao Ponto” de 17 de junho de 2025 (disponível em <https://www rtc cv rcv audio details com o jornalista jose antonio dos reis 14135>) teria confirmado que, efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).

1.2.15. Faz novas referências ao ordenamento jurídico português sobre a matéria, dizendo que este apresenta soluções idênticas, o que seria relevante dada a sua semelhança e ao facto de ter servido de fonte de inspiração para o nosso sistema jurídico, e cita o Professor Jorge Miranda.

1.2.16. Termina afirmando que “[a] vontade inicial dos partidos políticos, a relevância dos candidatos (ordenados, decerto, segundo uma certa hierarquia política), a intervenção jurídico-conformadora dos tribunais e, sobretudo, a escolha livre, informada e democrática feita pelos cidadãos eletores são elementos cruciais que não podem ser, em caso algum, defraudados ou subvertidos!”

1.3. Na parte destinada às conclusões o recorrente justifica a necessidade de adoção de medida provisória alegando que:

1.3.1. Tem sofrido abusivamente alguns prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação por causa da “situação anómala e manifestamente inconstitucional” causada pela pretensa usurpação do seu lugar no parlamento por uma Deputada-suplente que não teria direito de exercer o mandato porque posicionada no 16º lugar da lista de candidatos do MpD;

1.3.2. Sendo Vice-Presidente da Comissão da Juventude do Parlamento [a]fricano, não tem podido exercer com regularidade as suas funções nesse Parlamento. Assim como também teria sido, praticamente, banido do espaço público, perdendo as suas prerrogativas de deputado e alguma notoriedade, fatores que considera serem de extrema relevância no mundo da concorrência política, mormente num ano pré-eleitoral;

1.3.3. Além de estar a ser, reiteradamente, atacado e objeto de comentários jocosos nas redes sociais e até na comunicação social, por causa da decisão tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, através da Resolução N. 179/X/2025, o que lhe causa enormes prejuízos pessoais e em “termos da sua imagem pública”, assim como “em termos profissionais”, na medida em que neste intervalo de tempo não pôde assumir outros compromissos de trabalho, enquanto aguarda uma decisão do Tribunal Constitucional.

1.4. Pede por isso ao Tribunal que:

1.4.1. Declare, com carácter de urgência, nos termos do artigo 14 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, imediatamente suspenso o ato recorrido, tendo em conta os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação causados diretamente ao ora recorrente e a grave perturbação, daí decorrente também, dos interesses gerais da comunidade e do próprio funcionamento da Assembleia Nacional e dos restantes órgãos de soberania;

1.4.2. Declare ainda, por ser ilegal, arbitrária, injustificável e materialmente inconstitucional, a invalidade e a completa nulidade da Resolução N. 179/X/2025 do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025;

1.4.3. E, em consequência, que restabeleça a situação jurídica anterior, de acordo, em síntese, com a recente deliberação da Comissão Permanente (de 10/06/2025) e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais matriciais desta República, reconhecendo assim, ao recorrente (o 12º

da lista do MpD por Santiago Sul) o que designa do “seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD”, ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16^a da lista do MpD.

1.5. Disse juntar uma pen drive contendo elementos probatórios da existência de norma costumeira invocada pelo recorrente e 3 (três) documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo e o recorrente teria legitimidade processual por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela Resolução emanada da Plenária da Assembleia Nacional;

2.2. O ato impugnado seria suscetível de violar os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente e passível de ser sindicado pelo Tribunal Constitucional;

2.3. Afigurar-se-lhe-ia, no entanto, que não teriam sido observados os requisitos previstos nos artigos 8º e 16 da Lei do Amparo, em especial, os previstos nas alíneas c) e e) do artigo 8º, onde se determina que o recorrente deve, na petição, indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídicos constitucionais que entende terem sido violados e formular conclusão nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a petição;

2.4. O recorrente não teria também, nos termos do número 2 do mesmo artigo, terminado a petição com pedido de amparo constitucional no qual indicasse o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violad[os];

2.5. Teria indicado, em abstrato, o direito à participação na direção dos assuntos públicos como sendo o direito fundamental alegadamente afetado, porém, não teria logrado demonstrar de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido concretamente violado pela Resolução impugnada;

2.6. Teria afirmado que pretendia intentar recurso de amparo, mas não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer que a Resolução seja declarada inconstitucional, inválida, nula e inaplicável, pedido que se confunde com o objeto de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, e não com o escopo próprio de recurso de amparo.

2.7. Face aos fundamentos aduzidos, seria de parecer que o recurso não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo por isso ser liminarmente rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 74/2025, de 4 de setembro, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não-junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, através do qual os juízes conselheiros decidiram determinar a notificação do recorrente para: a) identificar com precisão a conduta que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades e garantias; b) indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela conduta impugnada, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e o modo como se efetivou a lesão; c) juntar todos os documentos necessários a comprovar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o Tribunal Constitucional deva considerar para efeitos de análise da medida provisória requerida.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 4 de setembro às 15:11, e este, em resposta à mesma, protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, que deu entrada no Tribunal, no dia 8 de setembro.

3.3. Na sua peça de aperfeiçoamento:

3.3.1. O recorrente indicou como conduta que na sua opinião teria violado os seus direitos, liberdades e garantias e um conjunto de princípios constitucionais que menciona, o facto de a Deliberação/Resolução de 11 de junho de 2025[,] tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, em recurso, ter revogado a Deliberação da respetiva Comissão Permanente[,] datada de 10 do mesmo mês e ano, Deliberação essa (da Comissão Permanente) que havia indicado o ora recorrente (12º da lista de candidatos do MpD pelo círculo eleitoral de Santiago Sul), como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, eleito pelo mesmo partido no círculo eleitoral de Santiago Sul, mas impedido temporariamente de exercer o mandato por integrar, neste momento atual, o Governo de Cabo Verde;

3.3.2. indicou como direito fundamental alegadamente violado, o direito de acesso a funções públicas e cargos eletivos, que se encontrava plasmado no artigo 56, número 1, da CRCV;

3.3.3. Juntou ainda 4 documentos.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 29 de setembro, nessa data se realizou com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei a conduta que pretendia ver escrutinada pelo Tribunal Constitucional, os direitos que essa conduta teria vulnerado e o modo como se efetivou a lesão. Além disso, também não teria juntado aos autos a documentação necessária para sustentar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2.3.6. Por essas razões, o Tribunal, através do do *Acórdão 74/2025, de 4 de setembro, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não-junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, julgou necessário determinar que o peticionário fosse notificado para suprir as deficiências da sua peça: identificando com precisão a conduta que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades e garantias; indicando com clareza os direitos, liberdades e garantias que julgava terem sido atingidos pela conduta impugnada, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e o modo como se efetivou a lesão; juntando todos os documentos necessários a comprovar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o Tribunal Constitucional devesse considerar para efeitos de análise da medida provisória requerida.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão com essa natureza em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 4 de setembro, protocolou-a no último dia do prazo estabelecido para o efeito, mais concretamente a 8 de setembro, o primeiro dia útil seguinte, já que 6 de setembro era um sábado.

3.2. A conduta que pretende impugnar está esboçada como tendo sido o facto de a Deliberação/Resolução de 11 de junho de 2025[,] tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, em recurso, ter revogado a Deliberação da respetiva Comissão Permanente[,] datada de 10 do mesmo mês e ano, Deliberação essa (da Comissão Permanente) que havia indicado o ora recorrente (12º da lista de candidatos do MpD pelo círculo eleitoral de Santiago Sul), como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, eleito pelo mesmo partido no círculo eleitoral de Santiago Sul, mas impedido temporariamente de exercer o mandato por integrar, neste momento atual, o Governo de Cabo Verde.

3.3. No mesmo diapasão, identificou direitos, liberdades e garantias que terão sido vulnerados e articulou um conjunto de amparos que pretende obter para se materializar a almejada reparação.

3.4. Neste sentido, dúvidas não subsistem que o recurso foi devidamente aperfeiçoado, em termos que permitem a apreciação da sua admissibilidade, ainda que persistam dúvidas se efetivamente os elementos que anexou são suficientes para fazer prova do que alega para efeitos de obtenção de medida provisória.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Na medida em que,

4.2.1. O recorrente, na medida em que arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, e de, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que essa conduziu à cessação do exercício de funções em substituição de Deputado eleito impedido, por fazer parte do Governo,

4.2.2. Menos clara é a presença de legitimidade processual passiva, mesmo considerando a orientação geral do Tribunal (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)), haja em vista que se trata de ato atribuído a órgão não judicial de soberania, o qual, pela primeira vez, tem ato impugnado no âmbito de um recurso de amparo, o que obriga o Tribunal Constitucional a discutir previamente esta questão;

4.2.3. Abordagem que impõe que se lance um olhar ao artigo 20 da Constituição, o qual sujeita qualquer conduta do poder público, independentemente da sua natureza, a escrutínio de violação de direito, liberdade e garantia ao usar genericamente a englobante expressão “dos poderes públicos”, e, sobretudo, à sua concretização pelo artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que consagra formulação cristalina no sentido de que “pode ser demandados no recurso de amparo para além da entidade produtora do ato ou da omissão violadora dos direitos, liberdades e garantias individuais (...)” sem contemplar qualquer exceção;

4.2.4. Outrossim, a única exclusão que seria eventualmente aplicável decorre na natureza da conduta e não da qualidade da entidade, já que ao mesmo passo em que se reitera que aqueles são impugnáveis “qualquer que seja a sua natureza, [ou] a forma de que se revestem, praticados por qualquer poder público do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de caráter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares ou agentes”, isenta-se do mesmo os que tenham “natureza legislativa ou normativa” (artigo 3º, parágrafo terceiro);

4.2.5. Por conseguinte, nada obsta a que, com a exceção dos casos em que o ato impugnado tenha natureza legislativa ou normativa, os demais que sejam passíveis de atribuir à Assembleia Nacional sejam impugnáveis em sede de recurso de amparo.

4.3. Não se tratando de questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, mas antes recurso direito de ato de poder público não judicial para o Tribunal Constitucional, o prazo de interposição já não é de vinte dias, mas, antes, conforme previsto pelo número seguinte, de noventa dias, contado da data de conhecimento do facto ou da recusa da prática de atos ou factos.

4.3.1. Sendo assim, o recorrente recorre da deliberação tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional no dia 11 de junho, que adotou a forma de Resolução N. 179/X/2025, da qual teve conhecimento imediato, ainda que a mesma só tivesse sido publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025;

4.3.2. Independentemente da data que se considerar, é evidente que ao protocolar o seu recurso de amparo na secretaria deste Tribunal Constitucional no dia 28 de junho, o mesmo deu entrada dentro do prazo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1,

Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o facto de a Deliberação/Resolução de 11 de junho de 2025[,] tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, em recurso, ter revogado a Deliberação da respetiva Comissão Permanente[,] datada de 10 do mesmo mês e ano, Deliberação essa (da Comissão Permanente) que havia indicado o ora recorrente (12º da lista de candidatos do MpD pelo círculo eleitoral de Santiago Sul), como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, eleito pelo mesmo partido no círculo eleitoral de Santiago Sul, mas impedido temporariamente de exercer o mandato por integrar, neste momento atual, o Governo de Cabo Verde.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. Além de posições jurídicas individuais que infere de princípios constitucionais, nomeadamente da igualdade, da segurança jurídica, da justiça e do Estado de Direito Democrático,

6.1.1. O direito de acesso a cargos públicos eletivos é apontado como sendo o principal direito vulnerado;

6.1.2. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca pelo menos um direito, liberdade e garantia de participação política passível de ser amparado;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita

na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é atribuível diretamente ao Plenário da Assembleia Nacional, que revogou a deliberação da Comissão Permanente, do dia 10 de junho de 2025, referente à substituição do Sr. Gilberto Correia Silva, pelo Sr. Euclides Jorge Varela Silva.

6.2.2. Nos termos da Resolução por este proferido, foi esse órgão supremo da Assembleia Nacional que, originariamente, revogou a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional referente à substituição do Sr. Gilberto Correia Silva, pelo Sr. Euclides Jorge Varela Silva.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão recorrido, do que não decorre que conduza necessariamente a violação de direitos, liberdade ou garantia.

7. Um pedido de amparo no sentido de amparo de declaração da nulidade da Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional e de restabelecimento da situação jurídica anterior, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Não se estando perante impugnação de condutas do poder judicial, ficam afastados os pressupostos especiais arrolados pelo artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c) da lei de processo constitucional aplicável, que impõe a invocação expressa e suscitação imediata da violação e pedido de reparação, subsistindo apenas as de esgotamento das vias de recurso ordinárias e dos meios legais de defesa de direito, liberdade e garantia.

8.1. Dispõe, com efeito, o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.1.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria

decisão.

8.1.2. Na situação concreta que temos em mãos, o recorrente imputa uma única conduta ao órgão recorrido que se terá consubstanciado no facto de o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho de 2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogada a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

8.1.3. Considerando que a conduta foi praticada pelo órgão supremo da Assembleia Nacional, nenhum recurso ordinário estaria disponível, já que o ato não é passível de impugnação perante os tribunais, nomeadamente administrativos, e tampouco, tendo sido adotado pelo principal órgão da Assembleia Nacional, o Plenário, na sequência de decisão da Comissão Permanente, meio alternativo de reação estava disponível.

8.2. Por conseguinte, não havendo lugar a recurso dessa decisão para qualquer outro órgão da Assembleia, nem para órgão judicial, a única forma de ver tutelados os seus direitos fundamentais alegadamente violados seria mediante a interposição direta de recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, conforme o previsto no artigo 20 da CRCV e no artigo 2º, número 1, da Lei do Amparo e do Habeas Data;

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em

que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que determina a cessação de funções de Deputado do Sr. Euclides Silva, tendo em conta que este apresentou razões e documentos que merecem ser apreciados com toda a ponderação, já em fase de mérito.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupano o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares.

9.2.5. Na sequência de argumentos já articulados, também não seria por essa razão que o seu escrutínio de mérito seria de se rejeitar.

10. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque estariam em causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, com danos à sua imagem e reputação, e que haveria um direito líquido e certo face a uma decisão que seria manifestamente ilegal, inconstitucional e inválida, que violaria o seu direito a aceder a funções públicas e eletivas.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp.

621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro

de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão;

11.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência;

11.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasse o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a), e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da*

garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essas exigências é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

11.4.3. Com a sua peça de aperfeiçoamento o recorrente juntou aos autos o *Boletim Oficial* onde foi publicada a Resolução N. 10/X/2021, de 30 de julho, através da qual foram designados os Deputados para integrarem o Parlamento Pan-Africano (PPA), uma cópia de um artigo publicado pelo jornal A Nação sobre a disputa interna no MpD por um lugar de Deputado no Parlamento entre o recorrente e a Sra. Antonieta Moreira, e a cópia de uma “Press Releases” onde se faz referência à eleição do Sr. Euclides Silva como 2º Vice-Presidente da Comissão de Juventude do Parlamento Pan-Africano;

11.4.4. Todavia, além desses documentos, não carreou para os autos qualquer outro elemento que demonstrasse efetivamente a existência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Nomeadamente, porque o Tribunal Constitucional não obteve os elementos necessários a quantificar os prejuízos monetários que a ausência de presença nas sessões do Parlamento Africano causa ao recorrente e não pode considerar que os artigos de jornal que foram apresentados tenham conteúdos que pudessem ser tidos por jocosos e danosos para a sua reputação, sobretudo em se tratando de pessoa pública habituada a ser confrontada com discursos mais contundentes.

11.4.5. O Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias sem comprovação completa do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o carácter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo, mas o que foi autuado não é suficiente para considerar que há especial prejuízo irreparável que também não possa ser causado à contrainteressada, que também deixaria de exercer as mesmas funções em caso de adoção da medida provisória requerida, a qual, no essencial, depende decisivamente da hipótese de que se está perante direito líquido e certo, questão que se enfrentará adiante;

11.6. O que, para efeitos do caso concreto, incrementa a necessidade de se estar perante uma situação evidente de lesão de direito, liberdade e garantia, já que a existência de prejuízos

irreparáveis, que não se dá por provada, nunca seria suficiente, posto integrar um quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fummos bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.6.1. Neste caso concreto, não podendo o Tribunal Constitucional considerar que se está perante pedido manifestamente inviável,

11.6.2. Também não consegue, nesta fase do processo, concluir que se está perante um direito líquido e certo, hábil a criar situação de forte probabilidade de concessão do amparo requerido, designadamente porque dependente em parte da existência de uma norma costumeira, que requer uma exaustiva análise da prática parlamentar e que não se satisfaz com um volume reduzido de atos, posto que, em matéria de prova de existência de norma consuetudinária, invertendo o raciocínio tipicamente popperiano em relação à cor dos cisnes (*The Logic of Scientific Discovery*, London, New York, Routledge, 2002 [publicado originalmente com o título em alemão *Logik der Forschung* no ano de 1935]), do facto de se encontrar um ou dois casos num determinado sentido, não significa que esse seja o padrão. Além disso, a boa decisão sobre a interessante questão colocada sempre dependerá de uma cuidada interpretação das disposições legais aplicáveis, nomeadamente do artigo 7º, parágrafo segundo, do Estatuto dos Deputados, e de juízos de balanceamento complexos.

11.7. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos dos recorrentes, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

11.7.1. Neste particular, não haveria, em princípio, interesses públicos muito evidentes que objetivamente justificassem a não concessão da medida provisória,

11.7.2. Mas, já do ponto de vista da existência de interesses de terceiros, eles são evidentes, já que à pretensão do recorrente se contrapõem aos interesses da Senhora Antonieta Moreira, que deve ser chamada aos autos para exercer o contraditório e dizer de sua justiça, o que recomenda a não concessão de medida provisória *inaudita altera pars*, pelo menos nesta fase do processo.

11.8. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, não se justifica a concessão da medida provisória requerida.

11.9. Sendo assim, o Tribunal Constitucional entende não a deferir.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite uma conduta consubstanciada no facto de o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução N. 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo.
- b) Negar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 86/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2025, em que é recorrente **Fernando Jorge Carvalho Moreira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 34/2025, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por deficiente identificação das condutas impugnadas, falhas na especificação do modo como lesaram os direitos, liberdades e garantias indicados e por falta parcial de documentos destinados a corroborar as alegações de vulneração de direitos)

I. Relatório

1. O Senhor Fernando Jorge Carvalho Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 129/2025* e *Acórdão N. 161/2025*, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que teria sido notificado do acórdão mais recente, que apreciou a sua reclamação, em 5 de setembro de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação teria ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Tribunal da Comarca da Praia, do Tribunal da Relação de Sotavento, assim como do STJ, também seriam inquestionáveis, por serem as entidades que teriam proferido as decisões das quais recorre;

1.1.4. Indica como factos ou omissões que teriam violado direitos protegidos do requerente como sendo:

1.1.4.1. “O arguido foi acusado pelo Ministério Público de prática de um homicídio agravado sob na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 13º, n.º 1; 21º, n.º 1; 22º, n.º 1; 122º e 123º, alínea b), todos do Código Penal. O 2.º Juízo Crime da Comarca da Praia, sem

conceder oportunidade à defesa, decidiu agravar a situação do requerente, condenando-o pela prática de homicídio agravado na forma consumada p. p. pelo art.º 123º, al. b) do CP, na pena de 22 anos de prisão”;

1.1.4.2. “O arguido requereu ao TRS a prática de uma diligência de prova – a renovação da reconstituição dos factos – já que havia solicitado ao 2.º Juízo Criminal da Comarca da Praia, mas essa súplica foi ignorada por esse tribunal, que nada proferiu/se pronunciou sobre o assunto”;

1.1.4.3. “O TRS ter desconsiderou por completo o seu Acórdão n.º 38/2022, violando o princípio da segurança jurídica e destruindo a confiança que o cidadão/arguido deve depositar nas instituições judiciais”;

1.1.4.4. “O TRS ter recursado aplicar o art.º 356º, n.º 1 e 6 do CPP, determinando a remessa do processo para novo julgamento, mesmo perante as evidências claras e devidamente comprovadas pela sentença, de que no caso estariam vulneradas as garantias de um processo justo e equitativo que o legislador quis assegurar com o estabelecimento do princípio da ineficácia das provas no art.º 356º, n.º 6 do CPP”;

1.1.4.5. “O TRS ter considerado mera irregularidade e não a perda de eficácia da prova, nos termos do art.º 356, n.º 1 e 6 do CPP, uma situação em que a última diligência de produção de provas ocorreu a 18 de julho de 2024, tendo sido marcada a leitura da sentença para o dia 31 de julho de 2024, o que não aconteceu nesse dia, e só veio a ocorrer no dia 30 de agosto de 2024, justificado pela M.ma Juíza com o elevado número de julgamentos, bem como 1.º interrogatório de arguidos detidos, e onde da mesma consta fundamentação que não tem absolutamente nada a ver com os factos dos autos, ou seja se verifica fundamentação alheia aos factos dos autos”;

1.1.4.6. O facto de o STJ se ter recusado, mesmo perante uma condenação ilegal por violação do princípio do contraditório, e, em particular, perante uma pena desproporcional e exagerada, a anular o processo, decidindo antes reforçar a fundamentação e manter o enquadramento dos factos como p.p. pelo artigo 123º, al. b) do CP e imposto uma pena de 18 anos de prisão”;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o direito ao contraditório, ao processo justo e equitativo, o princípio da segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade.

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria sido acusado pelo MP da prática de homicídio agravado, na forma tentada, com base nas disposições conjugadas dos artigos 13, número 1; 21, número 1; 122 e 123, alínea b), todos do Código Penal;

1.2.2. Submetido a julgamento teria apresentado contestação e requerido diligência de prova de reconstituição de factos;

1.2.3. O Tribunal da Comarca da Praia rejeitou o seu requerimento e condenou-o pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma consumada, p. e p. pelo artigo 123º, alínea b) do CP;

1.2.4. Este Tribunal teria realizado as audiências de discussão nos dias 4 e 18 de julho de 2024 e marcado a leitura da sentença para o dia 31 de julho, conforme o disposto no artigo 356, número 6, do CPP;

1.2.5. Não tendo sido realizada no dia 31 de julho, seria marcada uma nova data para a leitura da sentença para o dia 16 de agosto de 2024, data que viria a ser de novo alterada para o dia 30 de agosto de 2024, em que a leitura efetivamente ocorreu;

1.2.6. O Juiz do Tribunal de Comarca justificara o atraso na leitura da sentença com o facto de haver um elevado número de julgamentos, bem como de primeiros interrogatórios de arguidos detidos;

1.2.7. Entendendo que teria sido violado a garantia que o legislador estatuíra para assegurar o disposto no artigo 356, números 1 e 6, do CPP, recorreu para o TRS, suplicando a renovação da diligência de prova de reconstituição dos factos e que os factos fossem enquadrados no artigo 126, número 2, do CP (homicídio por negligência, na sua forma grosseira, por considerar que a pena de 22 anos seria exagerada e, consequentemente, desproporcional);

1.2.8. Como argumento para sustentar o seu recurso teria apresentado o *Acórdão 38/2022, do TRS*, onde se teria declarado a ineficácia das provas por violação do prazo previsto no artigo 356, número 6, do CPP, por se ter concluído a leitura da sentença algumas horas – e não por vários dias, como acontecera no caso – depois de 30 dias da última audiência de produção de provas;

1.2.9. O TRS teria ainda ignorado o segmento do recurso onde se requereu a renovação da diligência de prova de reconstituição de factos e rejeitado a parte do recurso sobre o enquadramento criminal, julgando o recurso improcedente e considerando correta a condenação do recorrente pelo crime de homicídio agravado;

1.2.10. Não se conformando com a decisão do TRS, intentou recurso para o STJ, que rejeitaria o recurso e, *ex-ofício* consideraria estar-se perante um caso de dolo eventual e em consequência reduziria a pena para 18 anos de prisão;

1.2.11. Este Tribunal Supremo consideraria ainda, que a violação do prazo de 30 dias previsto no artigo 356, número 6, do CPP, teria como efeito, a mera irregularidade, e confirmou estar-se perante a prática de um crime de homicídio agravado.

1.3. Termina o seu requerimento com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja admitido o seu recurso e julgado procedente por provado;

1.3.2. Seja declarada a violação dos direitos e princípios constitucionais violados;

1.3.3. Seja declarada a nulidade/ineficácia do acórdão do STJ e de todas as decisões que o procederam, a partir da violação do direito [ao] contraditório e da perda de eficácia das provas prevista no artigo 356, números 1 e 6, do CPP;

1.3.4. Seja, em consequência, ordenada a remessa do processo para novo julgamento, para que o requerente seja julgado em conformidade com as garantias de um processo penal justo e equitativo.

1.4. Diz juntar procuração, duplicados legais e 9 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente requer amparo de direitos e garantias que seriam constitucionalmente reconhecidos e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. Estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo;

2.3. Suscitar-lhe-iam dúvidas quanto ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do número 1 do artigo 3º, por não se poder apurar dos autos que este teria suscitado em nenhum dos recursos interpostos a violação do princípio do contraditório, decorrente do facto de ter sido condenado pela prática de crime mais grave do que aquele que lhe havia sido imputado;

2.4. A pretensão formulada pelo recorrente relativamente à não realização de uma diligência de prova, concretamente a reconstituição dos factos, bem como ao facto de ter sido considerado como mera irregularidade o decurso de um período superior a trinta dias entre o último dia de produção de prova e a data da leitura da sentença e, ainda, em relação ao *quantum* da pena aplicada, não seria suscetível de apreciação no âmbito de um recurso de amparo;

2.5. Seria de parecer que o recurso interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 dessa Lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Porém, a forma como estruturou a parte relativa às condutas que alegadamente pretende impugnar não se adequa às exigências legais, na medida em que algumas parecem ser meras descrição dos factos. Isso é gerador de alguma confusão relativamente às concretas condutas que pretende que sejam analisadas pelo Tribunal e os respetivos amparos a serem outorgados. Além disso, atribui a violação a diversos atos do poder judicial, alguns dos quais já praticados há muito tempo e já objeto de recurso ordinário. Em relação à que é atribuída ao STJ, que pareceria ser mais relevante, usa uma fórmula genérica para impugnar a conduta que diz ter sido praticada por este Tribunal, sem especificar que entendimento concreto quer desafiar;

2.3.7. Apesar de ter juntado um número considerável documentos (9), o recorrente não anexou o pedido de diligência de prova, o Acórdão 38/2022 do TRS, a justificação do juiz sobre o atraso relativamente à data da leitura da sentença, e outros documentos que possam servir de prova para o que alega na sua petição e pretende ver escrutinado no seu recurso; impõe-se que os traga aos autos, sob pena de as alegações nesse sentido não serem consideradas por este Tribunal.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de ampardo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do ampardo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de ampardo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de ampardo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carregar para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e, do outro, especificar o(s) ampardo(s) pretendidos para cada uma das condutas impugnadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional para individualmente repará-las;
- b) Juntar o pedido de diligência de prova, o *Acórdão 38/2022* do TRS, a justificação do Juiz sobre o atraso relativamente à data da leitura da sentença, e outros documentos que possam servir de prova para o que alega na sua petição e pretende ver escrutinado no seu recurso, sob pena de as alegações nesse sentido não serem consideradas por este Tribunal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 87/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 35/2025, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos)

I. Relatório

1. O Senhor Gracindo Andrade dos Santos, m.c.p. “Heleno”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que, alegadamente, teria violado os seus direitos fundamentais, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Das razões de facto:

1.1.1. Alega ter dado entrada na Cadeia de S. Martinho no dia 12 de dezembro de 2021;

1.1.2. Seria julgado pelo Tribunal da Comarca dos Mosteiros no dia 10 de julho de 2022, por prática de crime de homicídio agravado, nos termos dos artigos 122, 123, alínea c), e 124, alínea a), todos do Código Penal (CP);

1.1.3. Teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), mas este seria indeferido por falta de fundamento, o que teria violado o seu direito a prestar declaração;

1.1.4. Diz-se respeitador, zeloso e cumpridor do seu trabalho;

1.1.5. Que, entretanto, no dia que antecedeu ao sucedido, teria ido a uma festa, bebeu muito e ficou embriagado;

1.1.6. A sua esposa teria ido ao local da festa - presume-se que para o repreender - mas ele se teria escondido dela para evitar problemas;

1.1.7. Seria comum discutirem, por vezes, à frente de outras pessoas, porque, sendo jovem, mantinha relações extraconjugaais;

1.1.8. Alega que, no dia da prática os factos, depois de regressar a casa, de madrugada, foi para o

quarto dormir, mas que a vítima entrou no quarto e “começou a proferir-lhe muitas palavras” levando a que começassem a discutir, o que teria tentado evitar, mas que devido aos efeitos do álcool e a tensão instalada, acabara por disparar dois tiros;

1.1.9. Após o sucedido, teria chamado imediatamente a polícia e caído em prantos;

1.1.10. Estaria arrependido e com remorsos, porque teria cometido um crime contra a pessoa que amava num momento em que se encontrava fora de si;

1.1.11. Teria pedido perdão aos familiares da vítima e ao próprio pai da esposa, que viera dos EUA para falar com ele, e lhe teria concedido o perdão.

1.1.12. Alega ser pessoa de bem e que não teria premeditado o ocorrido, que teria sido um infortúnio da vida, num momento de des controlo, por estar embriagado;

1.1.13. Que, apesar de ter consciência de que deveria ser sancionado pelo crime cometido, a pena que lhe fora aplicada seria excessiva (pena máxima da moldura penal);

1.1.14. Diz que os seus direitos teriam sido violados, porque não teria sido ouvido pelo Ministério Público (MP) num processo em que é parte;

1.1.15. Que somente teria sido ouvido pela Polícia, para a instauração do processo disciplinar, não tendo sido ouvido pela Polícia Judiciária nem pelo MP, e que, tendo-se mantido em silêncio na audiência com o Juiz, fora depois transferido diretamente para a cadeia de S. Martinho, violando o seu direito à defesa.

1.2. Quanto ao Direito:

1.2.1. Entende que, de acordo com o disposto no artigo 27 do CP, teria havido uma limitação ao seu direito de defesa;

1.2.2. Quando constituído arguido, não lhe teria sido dada a oportunidade para prestar declarações perante o MP, o que vulneraria os seus direitos constitucionalmente consagrados;

1.2.3. Refere que “nos termos do artigo 151, alíneas d) e k) constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violações das disposições relativas a: i) obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual designadamente a sua audição prévia antes; ii) Falta de audição prévia do arguido antes da acusação art.º 151 al. k) CPP”;

1.2.4. As declarações do arguido seriam muito importantes porque este poderia confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que poderiam excluir a ilicitude ou

a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que poderiam relevançar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção aplicável (artigo 77, nº 3 do CP);

1.2.5. Nos termos do artigo 87 do CP “os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução pelo Ministério Público”;

1.2.6. Nos termos do artigo 151 do CP “obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual”; (deixa entender que se retira da norma que por intervenção do arguido, se deverá entender, que este deve prestar declarações para o andamento do processo e apuramento da veracidade dos factos);

1.2.7. O Juiz deveria cumprir com o estipulado no artigo 340, número 1, do CP, o que, em seu entendimento, se estenderia à possibilidade de acordo entre as partes, visando à desistência da queixa;

1.2.8. Cita um conjunto de artigos da Constituição da República, entre os quais o artigo 16, número 2, o artigo 209, o artigo 213 (seria 215), alíneas a) a e), o artigo 31, alínea c), e o artigo 35, número 7.

1.4. Termina com um pedido, no âmbito do qual faz algumas alegações genéricas, e onde requer, segundo o que se pode entender, que se proceda à revisão da sua sentença, através de realização de novo julgamento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não teriam sido especificados quais direitos, liberdades ou garantias fundamentais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, nem identificados os preceitos constitucionais invocados;

2.2. Não se teria indicado de forma precisa qual a tutela constitucional que pretende obter com o recurso de amparo nem demonstrado a existência de violação, imediata e expressa de direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente protegidos;

2.3. Não seria possível aferir a tempestividade do recurso, por não constar dos autos a data da prolação da decisão recorrida, nem ter sido junta a cópia do acórdão;

2.4. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.5. O requerimento não teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.6. Não teria sido junto aos autos o ato judicial objeto do recurso, nos termos exigidos pela Lei do Amparo;

2.7. O recurso careceria de aperfeiçoamento para suprir as deficiências identificadas.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam. Contudo, o recorrente não teria propriamente integrado um segmento conclusivo que resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Pela forma como foi estruturada a petição, não foi possível identificar qualquer conduta concreta do tribunal recorrido que entenda ser violadora de direito, liberdade ou garantia, nem o concreto amparo a outorgar por esta Corte.

2.3.7. Além disso, visando, aparentemente, impugnar questões relacionadas à possível desistência da queixa e à não audição do mesmo pelo MP, não junta qualquer documento que permitisse apreciar eventualmente a questão. Limitou-se a anexar documento que autoriza o subscritor a representar o recorrente, não integrando sequer a decisão judicial contra a qual diz recorrer e documento que pudesse fazer prova da data em que foi notificado;

2.3.8. Sob pena de caracterização de litigância de má-fé, o Tribunal espera que não esteja a pretender impugnar decisão há muito tempo transitada em julgado.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de ampardo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do ampardo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de ampardo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de ampardo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Constata-se, com efeito, a total falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, ou se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

4.1. Isso porque não se junta aos autos documentos que são essenciais para que esta Corte proceda à análise e decida sobre a admissibilidade do seu recurso;

4.2. Inexistindo, por ora, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o concreto amparo que pretende que lhe seja outorgado e, do outro, juntar aos autos o acórdão do STJ contra o qual diz recorrer, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou pode ter protocolado. E, além disso, documento que ateste a data em que foi notificado do acórdão recorrido.

4.3. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo Acórdão, o recurso poderá ser analisado para efeitos de admissibilidade pelo Tribunal, nos termos da lei;

4.4. Não sem antes se remeter esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças e elementos supramencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para refazer a peça:

a) Nomeadamente, apresentando conclusões, onde deve identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, indicar o autor das mesmas e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e apontar os amparos que almeja obter para restabelecer ou reparar esses direitos;

b) Juntar aos autos o acórdão do STJ contra o qual diz recorrer, a sentença condenatória, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado, além da ata da audiência de julgamento. E, além disso, documento que ateste a data em que foi notificado do acórdão recorrido, seja ele qual for.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 88/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2025, em que é recorrente Isaque Silva Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2025, em que é recorrente **Isaque Silva Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 26/2025, Isaque Silva Lopes v. STJ, inadmissão por falta de correção das deficiências do requerimento de recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Isaque Silva Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 106/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, proferido nos Autos de *Habeas Corpus N. 49/2025*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 79/2025, de 2 de outubro, Isaque Silva Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por formulação deficiente do segmento conclusivo, por obscuridade na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, ausência de amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação), da seguinte forma:

1.1. Assevera que as questões que traz ao conhecimento deste Tribunal já haviam sido suscitadas através de uma reclamação dirigida ao TRS e em sede de providência de *habeas corpus*, tendo, pois, o recorrente esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário.

1.2. Quanto ao ato, facto ou omissão violadores dos direitos, liberdades e garantias,

1.2.1. Ressalta que teria sido condenado a quatro anos de prisão pelo Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, e que, inconformado, teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através da Decisão N. 119/24-25, tê-lo-ia inadmitido ao rejeitar a reclamação interposta;

1.2.2. Restando-lhe recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça, fê-lo. Todavia, através do Acórdão N. 106/2025, não teria logrado alcançar as suas pretensões;

1.3. No que concerne aos direitos, liberdades e garantias, normas e princípios jurídicos constitucionais violados,

1.3.1. Alega que, no âmbito do seu direito ao recurso constitucionalmente conferido através do número 7 do artigo 35, teria remetido, via e-mail, a petição de recurso ao Tribunal Judicial da Comarca de Mosteiros, no dia 15 de abril de 2025, às 23h58, conforme o prazo legal de 15 dias; entretanto, teria sido concluído ao Meritíssimo Juiz com indicação errónea do oficial de justiça de que ele teria sido recebido às 00:58 do dia 16 de abril de 2025;

1.3.2. Em consequência, ter-se-ia proferido o despacho que teria considerado a interposição do recurso extemporânea, indeferindo-o liminarmente, quando, por razões afetas ao sistema informático do órgão judiciário, e a problemas de funcionamento, o e-mail para o qual tê-lo-ia enviado, teria erroneamente registado a receção no dia 16 de abril de 2025;

1.3.3. Diz que o sistema judicial deveria assegurar mecanismos de controlo técnico e validação das comunicações eletrónicas, posto que seria inadmissível a preterição do direito de defesa quando resultante de um erro no registo do horário por parte de um funcionário judicial e de deficiências de funcionamento das redes de comunicação em situação não imputável a arguidos.

1.3.4. Tendo a leitura da sentença sido realizada no dia 31 de março de 2025, o prazo para interposição do recurso terminaria às 23h59, do dia 15 de abril de 2025;

1.3.5. Tanto a fundamentação da decisão do Tribunal da Relação como a dos Juízes da sessão criminal do Supremo Tribunal de Justiça teriam considerado o recurso extemporâneo, não atribuindo, ao contrário do que entende ser o mais correto, qualquer importância às evidências que apresentou, sem prejuízo de nunca se ter alegado qualquer dúvida a respeito da sua autenticidade.

1.4. Termina com o que classifica de um segmento conclusivo, em que se refere a um momento do processo, ao direito de recurso, e ao facto de ao não se admitir o recurso do recorrente com factos que não correspondem à verdade e por falta de fundamentação se violar direitos de sua titularidade, conducente à necessidade de se declarar a ilicitude da prisão do recorrente e de se ordenar a sua soltura imediata.

1.5. Requer igualmente que seja decretada a sua soltura imediata enquanto medida provisória para se evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis, e ainda que se ordene a admissão do seu recurso e o restabelecimento da sua liberdade, direito fundamental que entende ter sido violado.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade para interpor o recurso por ser a pessoa direta, atual e afetada pela decisão de que recorre.

2.2. O direito de recurso invocado constituiria um direito e garantia reconhecido na Constituição e suscetível de amparo constitucional.

2.3. Atinente à tempestividade do recurso, não seria possível de se aferir por não se indicar a data em que ele foi notificado do Acórdão impugnado.

2.4. Não se teria concluído a petição com pedido de amparo constitucional, tampouco ter-se-ia indicado o amparo que se almejaria obter com vista à reparação dos direitos violados.

2.5. Pelo exposto, entende que o recurso interposto não reuniria os pressupostos para sua admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Reformular a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão as condutas que pretende que o Tribunal escrutine e a entidade que as praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; b) Juntar aos autos a reclamação ao despacho que teria indeferido o recurso interposto, o documento que comprovaria o registo da data e hora em que se teria remetido, via e-mail, o recurso e os demais documentos que comprovariam todas as alegações efetuadas pelo recorrente a respeito, assim como a providência de *habeas corpus* que interpôs junto ao STJ; c) e, ainda, integrar a certidão de notificação do Acórdão recorrido ou qualquer outro documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida e das outras que pretende impugnar, bem como qualquer pedido de reparação que tenha sido dirigido aos órgãos aos quais atribui a lesão do direito de sua titularidade.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 79/2025, de 2 de outubro, Isaque Silva Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por formulação deficiente do segmento conclusivo, por obscuridade na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, ausência de amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, que foi notificado ao recorrente no dia 7 de outubro às 08:57.

3.1.2. A peça de aperfeiçoamento viria a dar entrada no Tribunal Constitucional no dia 9 de outubro de 2025, onde se diz se ter reformulado a parte conclusiva da peça do pedido de *habeas corpus* (terá querido dizer “do recurso de amparo”) e juntado os documentos solicitados no acórdão de aperfeiçoamento.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 23 de outubro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada*

e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que

justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-

933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não tinha estruturado corretamente a parte conclusiva da peça, assim como, não identificara concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) da entidade recorrida que pretendia ver escrutinada(s) pelo Tribunal, nem o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado. Também não teria juntado aos autos documentos elementares que permitissem ao Tribunal verificar se os pressupostos, gerais e especiais de admissibilidade estariam preenchidos e se existiria a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso, reformulando a parte conclusiva da peça, identificando com o máximo de precisão as condutas que pretende que o Tribunal escrutine e a(s) entidade(s) que as praticou(aram), os direitos que cada uma dessas condutas vulnerou e os amparos específicos que pretende obter para a sua reparação; Juntar aos autos a reclamação ao despacho que teria indeferido o recurso

interposto, o documento que comprovaria o registo da data e hora em que se teria remetido, via e-mail, o recurso e os demais documentos que comprovariam todas as alegações efetuadas pelo recorrente a respeito, assim como a providência de habeas corpus que interpôs junto ao STJ; E, ainda, integrar a certidão de notificação do Acórdão recorrido ou qualquer outro documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida e das outras que pretende impugnar, bem como qualquer pedido de reparação que tenha sido dirigido aos órgãos aos quais atribui a lesão do direito de sua titularidade;

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto, não se colocam dúvidas quanto à tempestividade da peça que visava a correção de deficiências da petição inicial tendo em conta que:

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 79/2025, de 2 de outubro, Isaque Silva Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por formulação deficiente do segmento conclusivo, por obscuridade na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, ausência de amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 7 de outubro às 08:57 e a peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 09 de outubro, através de e-mail enviado pelo advogado do recorrente, ao qual juntou 7 documentos.

3.3.2. Sendo de se louvar a preocupação do recorrente de carrear para os autos os elementos que o Tribunal julgava necessário apreciar para efeitos da decisão de admissibilidade, o que se verifica através da leitura da peça de aperfeiçoamento, é que apesar de ter reformulado a parte conclusiva da sua petição inicial, não identificou claramente a conduta que o tribunal recorrido teria adotado e que teria violado os seus direitos, liberdades e garantias, deixando sem qualquer clarificação a conduta que pretende impugnar e que teria sido praticada pelo tribunal de 1ª instância. Também não fez um concreto pedido de amparo que visasse à reparação ou restituição dos direitos violados, mantendo as mesmas dúvidas sobre as suas pretensões, já que pede que seja declarada ilegal a prisão do recorrente e que seja ordenada a sua soltura, sendo esta última decisão relativa a uma hipotética aplicação de medida preventiva, que solicita de seguida.

3.3.3. Desta forma, não se pode dar o recurso por aperfeiçoado por exclusiva responsabilidade do recorrente, o qual, caso tivesse interesse em que as suas pretensões fossem apreciadas, ter-se-ia esforçado um pouco mais para cumprir com o que lhe foi notificado no acórdão de

aperfeiçoamento, respeitando o estabelecido no artigo 8º da lei do processo constitucional aplicável. Naturalmente, tem a escolha de não o fazer, mas a consequência inevitável dessa atitude é a não admissão do recurso.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder ao aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17, número 1, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471 ; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 20542057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 13181323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

4. Consequentemente, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

5. O recorrente requer que seja decretada a sua soltura imediata, como medida provisória, para evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis.

5.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória;

5.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v.*

STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 131, 27 de dezembro de

2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 89/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2025, em que é recorrente Vera Lúcia Vieira Barbosa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2025, em que é recorrente **Vera Lúcia Vieira Barbosa** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 27/2025, Vera Lúcia Vieira Barbosa v. STJ, Inadmissão por Não-Correção das Deficiências de que o Recurso Padece)

I. Relatório

1. A Senhora Vera Lúcia Vieira Barbosa, veio interpor recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 55/2025*, do STJ, que julgou improcedente o seu recurso ordinário, nos autos de recurso contencioso N. 35/2022, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos:

1.1.1. A recorrente teria sido nomeada para exercer funções de Chefe da Secretaria da Direção de Infraestruturas e Transportes (da Câmara Municipal da Praia) através da Deliberação N. 15/2021, de 1 de abril, com entrada em vigor imediata, que não teria sido publicada no Boletim Oficial;

1.1.2. Por sua vez, a Senhora Etzana Fernandes Sanches teria sido nomeada para exercer as funções de [C]hefe da Divisão de Gestão de Espaços Públicos (DGEP) na Direção de Infraestruturas e Transportes (da Câmara Municipal da Praia), através da Deliberação N. 31/2021, de 10 de junho, que também não teria sido publicada no Boletim Oficial;

1.1.3. As respetivas comissões de serviço viriam a ser dadas por terminadas, por “conveniência de serviço”, através do Extrato da Deliberação N. 38/2021, de 27 de julho, publicada no *Boletim Oficial*, II Série, N. 19, de 8 de fevereiro de 2022, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021;

1.1.4. Esse mesmo extrato viria a ser objeto da Retificação N. 12/2022 (reproduzida no *Boletim Oficial*, II Série, N. 23, de 15 de fevereiro de 2022), porque na Deliberação N. 38/2021, teria sido publicada de forma inexata a data da reunião como tendo sido o dia 27 de junho de 2021, quando a mesma ocorreu no dia 29;

1.1.5. Alega que o recorrido (o Presidente da Câmara Municipal da Praia) teria apresentado como prova, nos autos do Recurso Contencioso Administrativo N. 35/2022, a Ata N. 14/CMP/2021, de 29 de julho, mas que a mesma não fora lavrada pela autoridade competente, o Secretário

Municipal.

12. Em relação aos factos novos:

1.2.1. No dia 25 de julho de 2025, segundo diz, viria a ser descoberta uma versão alternativa da Ata N. 14/CMP/2021, de 29 de julho, remetida à Inspeção-Geral das Finanças (IGF);

1.2.2. Entretanto, o advogado constituído pela recorrente e pela Senhora Etzana Fernandes Sanches teria falecido no dia 1 de julho de 2024;

1.2.3. Através do Despacho N. 12/GPCMP/2024, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 66, de 16 de abril de 2024, seria rescindido o contrato de gestão do Dr. Silvino Semedo Fernandes, o que faria cessar as funções que desempenhava de Diretor do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal da Praia, com efeitos imediatos;

1.2.4. Alega que a Sra. Etzana Fernandes Sanches teria sido nomeada para exercer funções de Chefe de Divisão de Gestão de Espaços Públicos (DGEP), na Direção de Infraestruturas e Transportes, por Deliberação N. 67/CMP/2023, de 31 de agosto, publicada no *Boletim Oficial*, II Série, N. 173, de 22 de setembro de 2023, levando a que esta desistisse de interpor o presente recurso de amparo;

1.2.5. A recorrente viria a pedir licença sem vencimento, no dia 22 de dezembro de 2022, emigrando para Portugal.

1.3. Na parte a que designou de, “Dos vícios: Formais v. Materiais”,

1.3.1. Indicaria como vícios formais: a ausência de quórum deliberativo legal, o que a seu ver tornaria a deliberação nula e não executável (artigo 47, alínea b), do artigo 149 do Estatuto dos Municípios); a não submissão da ordem do dia à aprovação da Câmara Municipal – órgão executivo colegial (artigo 13, número 5, alínea d), do DL N. 2/95); a deliberação tomada fora da ordem de trabalhos, no ponto “Diversos” (artigo 16, número 3, do DL N. 2/95); a Ata não aprovada nem assinada pela maioria dos presentes (artigo 17, números 2 e 4 do DL N. 2/95, conjugado com o número 1 do artigo 147 do Estatuto dos Municípios); As versões contraditórias da Ata enviadas a entidades diferentes, nomeadamente ao STJ e à IGF (violação do dever de verdade);

1.3.2. Como vícios materiais imputáveis ao recorrido (violação de direitos fundamentais), indicaria: a violação do princípio da legalidade da ação administrativa (artigos 3º, números 2 e 3 da CRCV); a violação das tarefas do Estado ou do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 7º, alínea c) da CRCV); a violação do princípio do dever de responsabilidade das entidades públicas (artigo 16 da CRCV); a violação do princípio da igualdade (artigo 23 (seria 24) da CRCV); a violação do direito ao contraditório e à defesa (artigo 34 (seria 35), números 4 e

5 da CRCV); e a violação dos direitos e garantias dos trabalhadores (artigo 62 (seria 63), número 3 da CRCV).

1.4. No que tange ao que diz ser a fundamentação jurídico-constitucional:

1.4.1. Alega que o presente recurso de amparo tem por fundamento essencial a violação direta e substancial de direitos e princípios constitucionalmente protegidos, com impacto concreto na vida profissional e pessoal da recorrente e que não se teria limitado a apontar meros vícios procedimentais ou ilegalidades administrativas;

1.4.2. Que a decisão administrativa que determinou a cessação das comissões de serviço da recorrente não poderia ser considerada uma deliberação válida da Câmara Municipal da Praia, tendo em conta que, devido à sua gravidade, esta se situaria na fronteira entre a nulidade e a inexistência jurídica.

1.4.3. De seguida, apresentaria uma tese de inexistência jurídica que termina com a conclusão de que as alegações que apresentou não seriam acessórias, constituindo, antes, prova factual de que o recorrido (o Presidente da Câmara da Praia) teria agido sozinho, em violação do princípio da legalidade administrativa. Por isso, a deliberação em causa seria um ato inexistente do órgão competente (uma não-deliberação) e não uma deliberação inválida, por ter sido praticada de forma ilegal pelo seu representante singular.

1.4.4. Subsidiariamente, apresentaria uma tese que chamou de “Tese da Nulidade Absoluta”, onde discorre sobre o vício de forma, vício de competência e vício de violação de lei, numa longa exposição que termina com o pedido de que:

1.4.5. Seja admitido e dado provimento ao seu recurso, alterando a decisão recorrida e em consequência, declarada a nulidade do *Acórdão N. 55/2025*, do STJ, tendo em consideração a inexistência jurídica do ato, por se tratar de uma decisão unilateral do Presidente da Câmara Municipal [da Praia], fora das suas competências legais, e não uma deliberação do órgão colegial competente; seja declarada a inconstitucionalidade do *Acórdão 55/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos direitos fundamentais da recorrente, incluindo a violação direta, imediata e necessária dos direitos previstos nos artigos 3º e 12 da CRCV, e nos termos o artigo 3º, alínea b), da Lei d[o] Amparo Constitucional, em razão de decisão baseada em ata incompleta e inexata, comprometendo a legalidade, a transparência e a confiança legítima; seja determinada a reintegração da recorrente nos termos legais, na função anteriormente exercida, com efeitos legais e financeiros retroativos; seja subsidiariamente reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente, com atribuição de indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

1.5. Diz que juntou um total de 11 documentos que enumera na sua peça.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos

com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Parecer-lhe-ia que o recurso seria tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias do recurso previstas na lei do processo porque proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, não havendo previsão de recurso ordinário dela.

2.3. O requerimento estaria conforme as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e os direitos fundamentais cuja violação [a] requerente alega constituiriam direitos, liberdades e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo.

2.4. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Por isso, seria de parecer que o recurso de ampardo constitucional interposto preencheria os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 29 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, culminando com a decisão que se identifica adiante, decidiram por unanimidade determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso, formulando conclusões, nas quais devia resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a sua petição, explicitar claramente quais foram os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade vulnerados pelas mesmas, clarificar a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse e indicar de forma específica quais os amparos que almejaria desta Corte Constitucional, visando à preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados.

3.1. Lavrado no *Acórdão N. 83/2025, de 09 de outubro, Vera Lúcia Vieira Barbosa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada e na identificação dos direitos, liberdades e garantias vulnerados e por incorreção na indicação dos amparos pretendidos*), Rel.: JC Pina Delgado, ainda não publicado; este foi notificado à recorrente no dia 10 de outubro de 2025.

3.2. Marcada sessão final de julgamento para o dia 23 de outubro, nessa data ocorreu, com a participação de todos os juízes efetivos e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratasse de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam. Todavia, não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme imposto na alínea e) do número 1, do artigo 8º, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.3.5. Também ressaltava à vista que pela forma como estruturou a sua petição, apesar de se poder perceber de forma difusa quais seriam as suas pretensões, não se conseguia identificar de forma clara qual(ais) a(s) conduta(s) do órgão recorrido que pretendia impugnar e de que forma essa(s) conduta(s) teria(m) violado os seus direitos, liberdades e garantias;

2.3.6. Designadamente, porque não se conseguiu identificar que direitos alojados nos artigos 3º e 12º da Lei Fundamental é que terão sido violados;

2.3.7. Relativamente ao amparo pretendido, também não parecia que o mesmo fosse congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, na medida em que, entre outras coisas, pede que seja declarada a inconstitucionalidade do acórdão recorrido, que como se sabe, teria de ser solicitado através de interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e não através do recurso de amparo, conforme disposto na lei e especificado em váriosimentos desta Corte, e ainda que o Tribunal Constitucional arbitre uma indemnização;

2.3.8. Parece, de resto, que construiu a peça como uma impugnação administrativa ordinária, como se o Tribunal Constitucional fosse um tribunal administrativo, que, decididamente, não é, limitando-se a verificar se, na aplicação do direito administrativo, os tribunais que possuem tal jurisdição levaram em devida consideração as normas constitucionais e posições jurídicas fundamentais subjacentes;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo

segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação da recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, aperfeiçoar o seu recurso, introduzindo uma parte conclusiva onde resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição; indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) praticadas pelo órgão judicial recorrido através do ato impugnado que pretende que este Tribunal sindique; explicitar claramente quais foram os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade vulnerados pelas mesmas, e indicar qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado visando a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

3.1. No caso concreto,

3.1.1. Foi lavrado o *Acórdão N. 83/2025, de 09 de outubro, Vera Lúcia Vieira Barbosa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada e na identificação dos direitos, liberdades e garantias vulnerados e por incorreção na indicação dos amparos pretendidos*, Rel.: JC Pina Delgado;

3.1.2 O qual foi depositado no dia 10 de outubro de 2025, na secretaria do TC, bem como notificado a recorrente no mesmo dia, mês e ano, conforme folha número 88 dos autos, no intuito da recorrente submeter a sua peça de aperfeiçoamento, tida por essencial à aferição da admissibilidade do recurso;

3.1.3. Portanto, tinha a recorrente até o dia 12 de outubro do corrente ano, para submeter sua peça aperfeiçoada;

3.1.4. Entretanto, desde a data da notificação da mesma, até o presente momento, não se pronunciou dentro do prazo legal, nada fez para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.1.5. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, nem suscitou ou requereu;

3.1.6. Assim sendo, pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessada no prosseguimento da instância.

4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 nº 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471 ; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 20542057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marques Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 13181323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, Joao da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

5. Consequentemente, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.